



Revista de

ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Nº 09 - MARÇO DE 2002



Centenário
do **Presidente**
e do **Militar**

**Revista de Estudos e
Informações da Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Tribunal de Justiça Militar
Rua Aimorés, 698 - Funcionários
Belo Horizonte - MG
Fone: 31 3274-1566
www.tjm.mg.gov.br
E-mail: tjm@tjm.mg.gov.br

Presidente
Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Vice-Presidente
Juiz José Joaquim Benfica

Corregedor
Juiz Décio de Carvalho Mitre

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Auditorias da Justiça Militar
Juiz Waldyr Soares - Diretor do Foro

Juiz Jadir Silva

Juíza Marluce Ramos Leão de Almeida

Juiz Mário Olímpio Gomes dos Santos

Juiz Nilton Vieira Dias

Conselho Editorial
Maria Luzia Ferri Pires Valadares
Otto Osny de Oliveira
Grécia Régia de Carvalho
Sandra Mara de Souza
Maria Beatriz Andrade Carvalho

Interativa Design & Comunicação
Jornalista Responsável
José Augusto da Silveira Filho
DRT/MG 6162
Projeto Gráfico
Samuel Eller
Editoração, Diagramação e Direção de Arte
Ronaldo Magalhães
Jornalista
Fred Wanderley
Av. Francisco Sales, 1614, sala 1803
Funcionários - BH - Fone: (31) 3281-6892
E-mail: interacom@interacom.com.br

Revisão
Maria Beatriz Andrade Carvalho
Grécia Régia de Carvalho

Colaboração (Redação)
Murilo Rocha
Angélica Diniz

Fotos
Interativa/Clóvis Campos

Foto Capa
José Góes

Fotolito
Policrom

Impressão
Formato - Fone: 3421-1777

Apresentação

Cel Paulo Duarte Pereira - Juiz-Presidente do TJM

03

JK o Presidente e o Militar

04

Cel Paulo: pensar o futuro e resgatar o passado

08

Nova Presidência toma posse em março

11

Segurança Pública: uma questão bem mais complexa

Cel PM Álvaro Antônio Nicolau - Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais

12

Os Artigos de Guerra do Conde de Lippe

Dr. Edgard de Brito Chaves Júnior - Procurador Federal aposentado

16

Anotações sobre a Prova Testemunhal Originária de IPM

Dr. Rodrigo Cesar Dias Bruno - Advogado, militante na Justiça Militar estadual de Minas Gerais

19

A Justiça Militar na visão do advogado

Dr. Saint'Clair L. Nascimento - Advogado, militante na Justiça Militar estadual de Minas Gerais

22

Eleição Direta para o STF?

Dr. Ricardo A. Malheiros Fiuza - Professor de Direito Constitucional

24

O Instituto da Inviolabilidade Jurídica

Dr. Gladston Mamede - Professor da FCH-Fumec e do Unicentro Newton Paiva

26

A Suspensão Condicional do Processo na Justiça Militar

Dr. Fabiano Ferreira Furlan - Promotor de Justiça

36

A Justiça Militar e a Suspensão Condicional do Processo

Dr. Waldyr Soares - Juiz-Auditor Titular da Segunda Auditoria Militar de Minas Gerais

41

Cura: a força da expectativa

Dra. Cibele Andrade Ruas - Psicóloga Clínica

46

Ulisses Guimarães - Polícia Militar uma garantia de paz

48

Direito Militar é tema de debate em Manhuaçu

49

Formatura de novos Sargentos da Polícia Militar

49

**Solenidades marcam as comemorações do 64º aniversário
da Justiça Militar**

50



A P R E S E N T A Ç Ã O

A primeira edição da Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em 2002, marca o início de um novo ciclo. O período que se encerra agora deixa um legado para a história dessa instituição. Além de dar continuidade aos ideais éticos e políticos que sempre nortearam a conduta de administrações passadas, buscou-se promover a aproximação da Justiça aos jurisdicionados e resgatar a tradição e credibilidade da casa sem esquecer o futuro.

Entretanto, o maior feito dessa atual gestão talvez tenha sido dar novamente voz à Justiça Militar do Estado. Por meio da reedição da Revista de Estudos e Informações, foi devolvida à sociedade um importante órgão de comunicação. Nessa “ágora” de papel, articulistas e leitores interagem recriando a idéia do espaço público.

É nesse contexto, pautado por sonhos e consolidado por realizações, que a edição de março de 2002, além de trazer artigos e reportagens informativas e esclarecedoras, abre espaço para apresentar a nova presidência, desejando-lhe boa sorte. Porém o destaque desse número, é um mergulho no passado em busca da memória de dois ícones da política mineira: Juscelino Kubitscheck e Tancredo Neves. Ambos construíram a base para o surgimento de uma nação mais desenvolvida e justa.

Juiz Cel Paulo Duarte Pereira
Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais



JK o President

Texto: Angélica Diniz

Fotos: José Góes



Com um desempenho administrativo renovado e dinâmico, JK foi o responsável por grandes realizações no campo econômico e político.

Poucos presidentes brasileiros tomaram posse sob condições políticas tão menos promissoras como Juscelino Kubitschek. O ano era de 1956, e, embora tivesse sido legalmente eleito, sua posse teve de ser garantida por ações que beiravam a um golpe. Apesar do conturbado início de mandato, assumiu o cargo pelo PSD (Partido Social Democrático), tornando-se uma das personalidades mais lendárias da política brasileira.

Conhecido pelo dinamismo, Juscelino destacou-se por suas realizações políticas e econômicas, primeiro como deputado federal, depois, prefeito de Belo Horizonte em 1940, em seguida, como Governador do Estado de Minas Gerais, para, mais tarde, vir a tornar-se um dos mais adorados presidentes do País.

Desde que deixou Diamantina, sua cidade de origem e uma das mais tradicionais de Minas, vários foram os caminhos trilhados por “Nonô”, como era carinhosamente conhecido no ventre familiar. Até atingir o mais alto cargo político do Brasil, foi seminarista por algum tempo, sendo que viria a concluir o curso de Medicina em 1927, profissão que exerceu até por volta de 1940.

Havia quem argumentasse sobre a sua real vocação como seminarista ou médico. O que não se pode contestar é que Juscelino Kubitschek, desde que entrou para a vida pública, foi o responsável por grandes realizações no campo econômico e político. Foi ele o idealizador de um grande número de projetos na área dos transportes e energia. Aliás, foram estes os temas da campanha do então Governador de Minas: “Binômio: Energia e Transportes”, nome que inspirou um dos mais polêmicos jornais mineiros, o *Binômio*, órgão humorístico que fazia sátira ferina e mordaz ao programa de governo do Estado, e cuja característica principal era atacar rudemente os membros da Administração Pública.

Com um desempenho administrativo renovado e dinâmico, traçou um plano de metas, que, como o próprio dizia, faria o país avançar “50 anos em 5”. Para completar o programa, JK fez construir Brasília, nova capital



e e o Militar

brasileira, erguida em meio ao Planalto Central e que veio a ser uma síntese da política desenvolvimentista.

O CENTENÁRIO

Nascido em 12 de setembro de 1902, este ano completaria cem anos de seu nascimento, na pequena Diamantina, situada na região do Alto do Jequitinhonha, interior do Estado mineiro. Sua mãe, Júlia Kubitscheck, era neta de um austro-húngaro, que veio para o Brasil na metade do século XIX. O pai, João César de Oliveira, Juscelino pouco conheceu, pois viera a falecer de tuberculose quando o menino completou dois anos de idade. Apesar disso, Juscelino herdou dele a fama de festeiro e galanteador. “De fato era uma pessoa muito alegre, emotiva, que não tinha vergonha de demonstrar seus sentimentos. Eu vi Juscelino chorar por várias vezes. Assim como qualquer um pode reparar, sempre aparece sorrindo nas fotos”, lembra o amigo Serafim Jardim, que foi escolhido entre oito personalidades para fazer parte da Comissão Organizadora das Comemorações do Primeiro Centenário do Nascimento de Juscelino Kubitscheck.

Os oito componentes foram indicados pelo Ministro da Cultura, Francisco Weffort, que designou nomes como o do Ministro das Relações Exteriores, Celso Lafer; o do Ministro das Comunicações, Pimenta da Veiga; o do Secretário Nacional do Patrimônio, Museu e Artes Plásticas do Ministério da Cultura, Otávio Elísio Alves de Brito, entre outras personalidades. A comissão foi criada para que fossem desenvolvidos projetos destinados a resgatar a trajetória de vida do ex-presidente mineiro. Na pauta, diversos assuntos como a publicação de livros, produção de documentários e de filmes sobre a vida de Kubitscheck. A abertura oficial das celebrações dos cem anos de nascimento de JK aconteceu no Rio de Janeiro, cidade de onde encaminhou o processo de desenvolvimento do país.

A VIDA MILITAR

Foi na antiga capital do Brasil que Juscelino deu seus primeiros passos na carreira política. Com a ajuda do então interventor de Minas, Benedito Valadares, ele conseguiu eleger-se deputado federal pelo Partido Progressista, em 1934. “Apesar de ter-se mudado para o Rio e de ocupar o cargo de deputado, JK nunca se desvinculou da Polícia Militar, da qual ele fazia parte como médico no Hospital Militar”, enfatiza Jardim. Segundo ele, após ter-se formado em Medicina e feito um curso de especialização na Europa, Juscelino começou a clinicar no Hospital Militar de Belo Horizonte.

Logo que chegou da França e recém-casado com Sarah Gomes de Souza Lemos, o capitão médico da polícia, Juscelino, foi enviado junto com o 1º Batalhão, sob o comando do Tenente-Coronel Francisco de Campos Brandão, para a frente dos combates na Revolução de 1932. A batalha ocorreu quando soldados da Força Pública de São Paulo ocuparam a estação do Túnel da Mantiqueira, a uns nove quilômetros da cidade de Passa Quatro, no sul de Minas. JK foi encarregado pelo Coronel Brandão de instalar um “Hospital do Sangue”, que na verdade eram duas pequenas enfermarias e um ambulatório, com pouquíssimos recursos, ajeitados na casa de caridade do local.

O capitão médico saiu prestigiado pelos serviços prestados na revolução. De acordo com Cláudio Bujunga, autor da biografia mais recente de JK, de 20 de julho a 13 de setembro de 1932, mais de mil pessoas passaram pelo improvisado “Hospital do Sangue”. O desempenho de Juscelino rendeu-lhe diversas homenagens e admiradores, entre eles Benedito Valadares, que foi quem o empurrou para a política, primeiro, como chefe de gabinete e, logo depois, como deputado federal.

O novo cargo fez com que o intenso trabalho no hospital ficasse temporariamente interrompido. A



volta às atividades médicas só ocorreu em 1937, quando o então Presidente Getúlio Vargas fechou o Congresso, instaurando o período do Estado Novo, o que obrigou o político mineiro a atuar novamente na Medicina. No hospital, era encarregado do laboratório de Análises Clínicas, chefe do serviço de Urologia, responsável pela Clínica Cirúrgica e diretor do curso de Enfermagem.

Jardim conta que conviveu com JK durante nove anos, de 1967 a 1976, ano de sua morte, ocorrida num suposto acidente de automóvel na Via Dutra, rodovia que liga o Rio de Janeiro a São Paulo. O caso levou o antigo companheiro a ser o responsável por reabrir o inquérito da morte considerada por muitos estudiosos como consequência de um atentado contra Juscelino. As razões da tragédia estimularam Serafim Jardim a escrever um livro chamado *Onde está a verdade?*, que, entre vários casos, narra as investigações e fraudes na apuração da morte do ex-presidente.

Apesar das constantes oscilações entre a Medicina e a Política, a admiração e cooperação com o militarismo sempre foram evidentes em ambas as carreiras. Segundo Jardim, além de colaborar diretamente com a Polícia Militar na Medicina, enquanto político Juscelino atuou de forma decisiva no desenvolvimento desta no Estado de Minas Gerais. Ele teria sido o responsável por preparar a polícia mineira, deixando-a uma das mais fortes e poderosas do Brasil. “Poucos sabem, mas quando ele

deixa o governo de Minas em 1955, passando o cargo para o seu vice, Clóvis Salgado, ‘Nonô’ estava fardado de Tenente-Coronel da Polícia”, conta. Jardim explica que esse fato ocorreu por causa de um grupo, nas Forças Armadas, ligado à UDN e contrário à sua candidatura à presidência da República. Quando um manifesto dos opositores chegou às mãos do governador, ele voltou para Minas, onde pediu proteção à forte Polícia Militar do Estado. Outro fato que confirmou a afeição de Juscelino pelos militares foi o grande número de oficiais levados ao Palácio do Catete quando ele tomou posse como presidente.

Fatos como esses foram todos registrados pelas lentes do fotógrafo e admirador de Juscelino, José Góes, dono do maior acervo do país sobre o ex-presidente, com cerca de cinco mil fotos. “Fotografei JK em todo tipo de situação, das mais oficiais às mais inusitadas”, orgulha-se. O fotógrafo possui em seu acervo fotos que acompanham toda a trajetória de Juscelino, de Diamantina até Brasília. “Acompanhei-o até o dia do sepultamento, registrei tudo”, conta.

Pelas suas fotos, Góes reconstitui um período importante da história da política brasileira. Como fotógrafo do Palácio da Liberdade na década de 50, registrou todas as mais marcantes personalidades ao lado de seu maior ídolo: Getúlio Vargas, João Goulart, Assis Chateaubriand, além do chamado grande estadista da conciliação e grande amigo de JK, Tancredo Neves.



Juscelino Kubitschek ao lado do então Governador de Minas, Bias Fortes, em solenidade no ano de 1959. O presidente mostra a grande admiração pela Polícia Militar.



“O primeiro compromisso de Minas é com a liberdade”

“Mesmo em silêncio, Minas retumba seu som magnífico de liberdade e de insubmissão: o Brasil fala o que o silêncio de Minas dita.” (Tibi Dias)

Os versos do poeta mineiro retratam muito bem o espírito estadista dos dois grandes ícones da política mineira e nacional, Juscelino Kubitschek e Tancredo Neves.

Nascido em São João del-Rei, Tancredo perdeu precocemente o pai, Francisco de Paula Neves, que deixou, a cargo da mulher, a árdua tarefa de criar sozinho onze filhos ainda pequenos. Antes de se envolver definitivamente com a carreira política, Tancredo passou pela Escola de Minas de Ouro Preto, tentou ingressar na Marinha e chegou a matricular-se na Faculdade de Medicina em Belo Horizonte, até tornar-se Bacharel em Direito no ano de 1932.

A partir daí, foi filiando-se ao PSD (Partido Social Democrata), partido de JK, que Tancredo iniciou sua verdadeira participação na política, candidatando-se a deputado constituinte em 1946. Eleito deputado federal em 1950, ele foi primordial na campanha que levou Juscelino ao cargo de Governador de Minas. Foi o começo de uma estreita relação de amizade que se estenderia durante anos, até a trágica morte de JK.

Entre os vários percursos pela política como Deputado Federal, Governador do Estado de Minas, Primeiro-Ministro, uma das conquistas mais memoráveis foi com a ativa participação na campanha pelas “Diretas Já”. Junto com o companheiro de causa Ulisses Guimarães, lutou pela realização de eleições diretas para a escolha do presidente da República. Foi eleito o primeiro presidente civil do Brasil depois de 21 anos de regime militar. Às vésperas de tomar posse, em 14 de março de 1985, foi submetido a uma cirurgia, à qual não resistiu, morrendo no dia 21 de abril. Ironicamente, mesmo dia e mês da morte do alferes da Inconfidência Mineira, no século XVIII. Em comum, além da data, Tancredo e Tiradentes semearam sonhos de uma nação livre.



“A Justiça Militar, organismo integrante dos quadros do Poder Judiciário do Estado é, sem dúvida, um dos pontos mais altos na formação e na estrutura da nossa organização política. Esta casa tem uma tradição de austeridade, de cultura e integridade. Desde a sua organização até os dias de hoje, são decênios de notável contribuição ao aprimoramento da ordem jurídica, social e humana de nosso Estado”. (Discurso de Tancredo Neves sobre a Justiça Militar de Minas Gerais, em solenidade no Clube dos Oficiais, no dia 24 de fevereiro de 1984).



Cel Paulo pensar o futuro e

Desde que assumiu a Presidência do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, há dois anos, o Juiz Cel Paulo Duarte Pereira deixou sua marca na história da instituição. Após dois anos de uma bem-sucedida administração, ele comenta sobre suas principais realizações e iniciativas desenvolvidas durante sua gestão. Preocupado em resgatar o passado, mas com um olhar no futuro, Cel Paulo expõe a relevância de algumas de suas propostas, marcadas pela defesa de uma maior aproximação dos militares com as normas do Direito Militar.



Revista de Estudos e Informações – *Dentre os vários projetos desenvolvidos na atual administração, existiu a continuidade de algum iniciado na gestão anterior?*

Cel Paulo Duarte – Em seqüência aos atos administrativos implementados pelo Presidente Cel Coutinho, especialmente quanto à conservação do prédio do Tribunal de Justiça Militar, procuramos, de acordo com as regras do Patrimônio Histórico, adequá-lo à exequibilidade funcional. Acreditamos tê-lo deixado, além do visual mais agradável, em perfeita condição de uso, dentro dos limites impostos pela precariedade do espaço físico.



resgatar o passado

REI – *Nesses dois anos de mandato, houve a preocupação em promover um maior envolvimento e atualização das questões judiciais junto aos membros das organizações militares?*

Cel Paulo Duarte – Imbuídos da consciência de que a Justiça deve se aproximar dos jurisdicionados, programamos as “Jornadas de Direito Militar” e as realizamos em diversas regiões e unidades da Polícia Militar. Com a participação efetiva dos juízes-auditores, levamos aos oficiais e praças daquelas organizações militares conhecimentos básicos, eivados da experiência adquirida ao longo do tempo na magistratura militar. Debates com eles questões judiciais doutrinárias e pragmáticas, afetas à nobre profissão policial-militar.

REI – *E como foi a participação e a aceitação do público no programa “Jornadas de Direito Militar”?*

Cel Paulo Duarte – Fomos, agradavelmente, surpreendidos com a presença de acadêmicos das faculdades de Direito dos municípios por onde passamos e, de maneira especial e cortês, de autoridades constituídas, dentre elas magistrados, promotores e advogados, interessados em se aprimorar no conhecimento amplo do Direito Militar.

REI – *No que diz respeito ao resgate do processo histórico, quais as realizações promovidas na sua gestão para a valorização das tradições referentes à Justiça Militar?*

Cel Paulo Duarte – Para a eficácia da administração das grandes instituições, é indispensável que se aliem, ao seu desempenho e ao seu aprimoramento, a história e as tradições.

Retiramos, do recôndito dos porões, marcas históricas da Justiça Militar estadual, sua origem e seus precursores, registrando-as para que se perpetuem. A data fundamental de sua constituição e implementação foi

reconhecida em resolução do Tribunal, que determinou fosse, anualmente, aos 9 de novembro, comemorada, buscando divulgá-la junto à sociedade de Minas Gerais e da Nação brasileira.

Completando as comemorações da profícua existência do Tribunal de Justiça Militar, criamos o “Colar do Mérito Judiciário Militar”, outorgando-o, àqueles que mais se destacaram na defesa dessa Instituição Judiciária.

A Justiça Militar vem se aprimorando em todos os sentidos, vencendo antagonismos e pressões várias, quase todas daqueles que a desconhecem. Tem a seu favor a história, marcada de gloriosa tradição.

REI – *Qual foi a contribuição dos funcionários da Justiça Militar na bem-sucedida administração dos últimos dois anos?*

Cel Paulo Duarte – Administramos a Justiça Militar, integrando sua mola-mestra: seus qualificados servidores. Magistrados e funcionários ombreamos, com todas as suas forças, impostas pela consciência do dever a ser cumprido e pelo amor à instituição, e deram passos decisivos ao seu reconhecimento público e crescimento. Impressionou-me o talento desenvolvido dos nossos funcionários, do mais alto posto ao mais modesto. Tivemos a felicidade de trabalhar com esse talento em benefício da atividade coletiva. Devo muito a eles pelo êxito alcançado.

REI – *Outro projeto proposto e desenvolvido pelo senhor foi a reedição da Revista de Estudos & Informações. Quais as razões dessa iniciativa?*

Cel Paulo Duarte – Reconhecendo a raridade das publicações doutrinárias sobre o Direito Militar, indiscutivelmente desconhecido nos currículos acadêmicos, e dando curso à brilhante idéia de nossos antecessores, reeditamos a *Revista de Estudos & Informações*. Abrimos espaço para juristas e intelectuais, ávidos de dar vazão a



consagrados estudos doutrinários, dispostos à discussão das matérias atinentes a esse ramo especial do Direito pátrio. Estabelecemos em suas páginas a prática de estudos comparados entre as diversas nuances da sua aplicação, dentro e além das fronteiras do país. Na ausência de edições doutrinárias e jurisprudenciais, a *REI* vem ocupando aquele espaço, incentivando o debate, mormente quanto à matéria de interpretação divergente. Para atender aos anseios do público interno, aquele que se sujeita às normas do Direito Penal Militar, individualizando questões que lhe são pertinentes, reabrimos espaço para a publicação de “casos concretos”, preservando, contudo, a figura dos agentes. Dentre tantas razões, as da reedição da Revista expressam-se no estudo do Direito Militar pátrio com a profundidade exigível à sua importância.

REI – *O resgate das histórias e tradições da Justiça Militar foi um interesse manifestado pelo senhor. Além do passado, existiu a preocupação em implantar novas tecnologias para que houvesse uma adequação da instituição aos tempos atuais?*

Cel Paulo Duarte – Procuramos colocar os órgãos da Justiça Militar estadual, o Tribunal e as Auditorias, em conformidade com o nosso tempo, no que se refere à informática. A Administração Pública, para preservar seu princípio constitucional da eficiência, não tem mais como prescindir da informatização. Não se admite, hoje em dia, uma instituição da relevância da nossa sem possuir os seus serviços informatizados. Para tanto, reestruturou-se o espaço físico do setor de informática, a fim de se adaptarem os novos equipamentos adquiridos, visando à otimização de todos os nossos serviços, já iniciada na gestão de meus predecessores.

REI – *Dessa informatização pela qual passou a Justiça Militar, que resultados práticos foram apresentados desde então?*

Cel Paulo Duarte – Contando com valiosa parceria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dentre tantas outras relevantes e experientes colaborações daquele Órgão, estamos colocando em funcionamento a nossa página na Internet, com o intuito de facilitar a todos os interessados o conhecimento do andamento da Justiça castrense em nosso Estado.



As publicações doutrinárias sobre Direito Militar no Brasil são raras e a Revista de Estudos & Informações tenta preencher essa lacuna para profissionais e estudiosos da área.



Nova Presidência toma posse em março

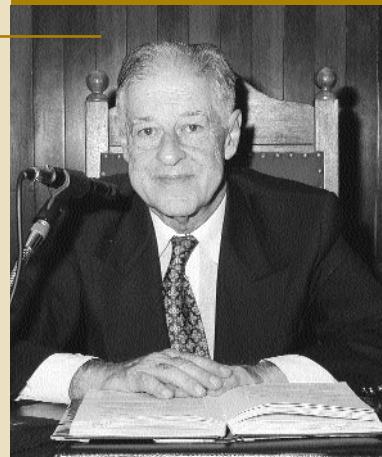
Juiz Décio de Carvalho Mitre assume a Presidência do TJM/MG

Eleito Presidente do Tribunal de Justiça Militar, para o biênio 2002/2003, Dr. Décio de Carvalho Mitre ocupava, até então, o cargo de Corregedor da Justiça Militar estadual. Natural de Oliveira, MG, concluiu o curso científico e o CPOR em Belo Horizonte e, posteriormente, fez estágio junto ao 6º Batalhão de Caçadores do Exército Brasileiro.

Bacharelou-se em Direito pela Universidade Católica de Minas Gerais. Foi advogado durante vários anos nesta Capital, três vezes Presidente do Instituto dos Advogados, Conselheiro da OAB/MG em vários mandatos, tendo ocupado cargos em suas diversas comissões; foi Presidente do Clube dos Advogados e Conselheiro da Associação dos Advogados.

Consoante o disposto no artigo 94 da Constituição Federal, foi indicado, em lista sêxtupla, pela OAB/MG para compor o Tribunal de Justiça Militar e nomeado em 1997, pelo então Governador do Estado, Dr. Eduardo Azeredo.

Dr. Décio já foi, também, jornalista profissional e professor em escolas de nível superior. É casado com D. Maria Auxiliadora, com quem tem quatro filhos e quatro netos.

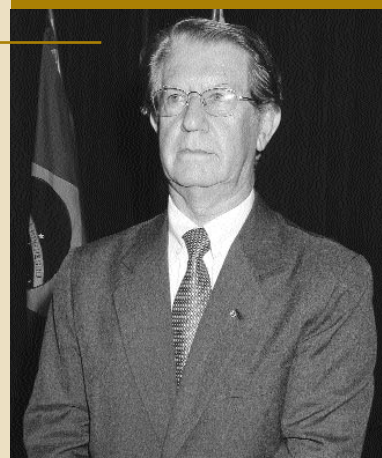


Juiz José Joaquim Benfica é o Vice-Presidente

Pela segunda vez consecutiva, o Juiz José Joaquim Benfica assume o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, agora, para o biênio de 2002/2003. Com grande experiência, o juiz já exerceu a Presidência, nos anos de 1996 e 1997, além de ter ocupado o cargo de Corregedor da Justiça Militar, em 1994 e 1995.

Dr. Benfica iniciou sua carreira, em 1955, servindo na Polícia Militar de Minas, onde fez todos os cursos da carreira de oficial. Deixou a Corporação em 1978, como tenente coronel quando foi nomeado juiz-auditor substituto da Justiça Militar, após ser aprovado em concurso público. Em 1984, foi nomeado juiz-auditor titular da 1ª Auditoria Militar. Foi promovido ao Tribunal em 1990.

Formado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, turma de 1962, e em Letras pela Fafich/UFMG, turma de 1969. Fez ainda o Curso de Humanidades na Escola Apostólica do Caraça e de Filosofia, no Seminário Maior São Vicente de Paulo, em Petrópolis. Durante um período, Dr. Benfica dedicou-se também à carreira acadêmica. Lecionou na Academia da Polícia Militar e no Colégio Tiradentes, foi professor de Direito Constitucional na Faculdade de Direito de Governador Valadares. De 1975 a 1989, chefiou o Departamento de Ciências Jurídicas do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira e foi Professor Titular de Instituições de Direito Público e Privado.



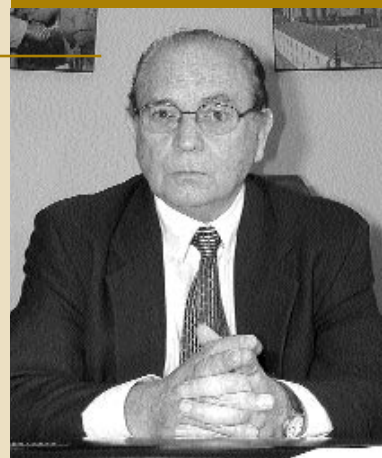
Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho assume a Corregedoria

Foi eleito Corregedor da Justiça Militar para o próximo biênio, o Juiz Cel Jair Cançado Coutinho.

Cel Coutinho ingressou na Polícia Militar em março de 1954, tendo exercido os cargos de Subcomandante da Academia de Polícia Militar, Assistente Militar do Prefeito de Belo Horizonte, Ajudante Geral da Polícia Militar, Chefe do Gabinete Militar do Governador, Coordenador Estadual de Defesa Civil e Comandante-Geral da Polícia Militar durante o Governo Francelino Pereira.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, turma de 1962, e em Letras pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belo Horizonte. Graduou-se em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade de Paris e participou do XIX Curso Internacional de Criminologia em Mendoza, na Argentina.

No ano de 1983, foi nomeado juiz do TJM/MG. Ocupou a Presidência daquela casa nos biênios 90/91 e 98/99, além de já ter sido Corregedor durante os anos de 1986/87.





Segurança Pública: Uma Questão bem mais Complexa

*Cel PM Álvaro Antônio Nicolau**



No momento, estão sendo desenvolvidas as atividades preventivas da PMMG no ambiente da segurança pública, tratando-se a questão com a sensatez necessária à condução das transformações reclamadas pela sociedade.

Estamos diante de um grave problema que interessa a todos os mineiros.

A violência é tão antiga quanto a humanidade e não está restrita ao Brasil, conquanto se tenha estabelecida no país, em função dos vários acontecimentos noticiados pela mídia, uma verdadeira síndrome da violência urbana.

Por isso, possivelmente, a segurança pública passou a ser um serviço tão essencial à sociedade, a qual, ao lado do perigo real e iminente, demonstra estar impregnada da “síndrome da próxima vítima”.

A criminalidade é uma situação complexa, em que interagem fatores econômicos, ambientais, culturais, sociais, genéticos, psicológicos, entre outros. É justo reconhecer que pesam muito a desigualdade social, a recessão, a anomia das situações de crise, os problemas urbanos, a droga, a falta de estruturas sociais de integração, a deterioração dos valores comuns, entre outros.

A violência e a criminalidade hodiernas não podem mais ser controladas somente por meios tradicionais. É imperioso o enfrentamento da situação com efetivas políticas públicas e ampla participação comunitária.

Há que se considerar, contudo, que a violência não é um mal insolúvel; ao contrário, é um fenômeno em que se podem compreender as causas e as circunstâncias em que ocorre, suscetível, portanto, da aplicação de estratégias de prevenção. Nesse sentido, a PMMG, sabedora da sua responsabilidade social, tem procurado inverter a lógica corrente no senso comum de que a defesa da ordem social só será possível a partir da solução definitiva dos crônicos problemas sociais.

Assim, há que se ressaltar, no momento presente, como estão sendo desenvolvidas as atividades preventivas da PMMG no ambiente da segurança pública, tratando a questão com a sensatez necessária à condução das transformações reclamadas pela sociedade.



Nesse contexto, as atividades/ações desenvolvidas pela PMMG no Estado de Minas Gerais podem ser assim sumariadas:

1. POLÍCIA POR RESULTADOS: UMA NOVA FILOSOFIA DE PRODUÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Em que pese aos graves e sérios problemas do sistema de persecução criminal do Estado, a Polícia Militar continua a buscar, de forma incessante, os seus objetivos – proporcionar a paz e a tranquilidade sociais em Minas Gerais.

É de fundamental importância que a comunidade mineira esteja bem informada sobre o que o comando da PMMG tem oferecido aos cidadãos relativamente à reestruturação das estratégias e táticas policiais necessárias ao enfrentamento da realidade, caracterizada pela ascensão da criminalidade violenta.

A nova estrutura de organização e funcionamento da Polícia Militar em Minas Gerais tem um pressuposto ideológico básico: a comunidade é portadora de racionalidade sócio-política e agente principal para solucionarmos os problemas da criminalidade e da violência.

O modelo de gestão adotado pela Polícia Militar de Minas Gerais – **Polícia por Resultados** – modernizou e racionalizou as atividades específicas da Instituição, privilegiando a capacidade de planejamento e a redução de custos administrativos e operacionais. Isso permitiu a definição de novos rumos e a apresentação de resultados equilibrados e expressivos para as comunidades mineiras.

A **Polícia por Resultados** é regida pelas idéias de gestão, planejamento, previsão, controle e êxito. Nesse sentido, não se conhece forma mais eficaz de se construir uma **Polícia por Resultados** do que o exercício do controle social por uma sociedade informada, participativa e capaz de cobrar – uma sociedade cidadã.

O modelo de gestão pública considerado aspira à universalidade. A sociedade é o princípio e a referência normativo-valorativa. Em outros termos, a Corporação se percebe inserida na vida social e política do Estado.

Com essas condicionantes e esses princípios, a Polícia Militar organizou a **Polícia por Resultados**, que privilegiou os seguintes eixos de atuação:

- a) abertura do debate e valorização dos espaços públicos de decisão sobre a priorização das

necessidades da sociedade em termos de segurança, mediante a criação de Conselhos de Segurança Pública (CONSEP). As companhias de Polícia Militar constituíram a base para atuação dos CONSEP;

- b) transparência na divulgação de informações que envolvem a criminalidade e a violência, para que a sociedade possa fiscalizar as políticas anunciadas como prioritárias e os resultados alcançados;
- c) restabelecimento do foco preventivo da ação policial, por meio do fortalecimento das unidades básicas de policiamento territorial (companhias de Polícia Militar);
- d) redirecionamento dos incentivos para as unidades básicas de policiamento;
- e) estabelecimento de programas conjuntos de diagnóstico e planejamento locais, mediante a interação comunitária, a utilização de sistemas de informações e a proposição de metas a serem atingidas;
- f) estabelecimento de programa de avaliação de desempenho das atividades operacionais;
- g) implementação de um sistema de informações gerenciais para registro e processamento informatizado de dados sobre a atividade criminal local, para ajustar a precisão das táticas operacionais preventivas;
- h) otimização de recursos humanos e logísticos com a reestruturação de unidades especializadas;
- i) diminuição da estrutura administrativa e priorização da alocação de recursos humanos para a atividade operacional;
- j) aumento da qualidade e da quantidade da oferta dos serviços de proteção e socorro públicos;
- l) aumento da presença ostensiva da Polícia Militar nas ruas.

A **Polícia por Resultados** está calcada em pressupostos fundamentais responsáveis pela alteração do modo tradicional de administração das ações e operações da Instituição, tais como:

- a) serviços voltados para um cidadão considerado cliente;
- b) ênfase nos resultados e não nos procedimentos administrativos;
- c) fortalecimento da autonomia e valorização do nível de execução operacional, deixando a cargo dos gerentes de polícia ostensiva de pre-



Postos da Polícia Militar, localizados em lugares estratégicos de Belo Horizonte, possibilitam uma melhora no gerenciamento das atividades policiais e na proteção aos cidadãos

servação da ordem pública, em nível de batalhão e companhia, a definição dos meios e das estratégias apropriados para o atendimento a um usuário que tem exigido serviços adaptados a seus problemas e à diversidade de suas expectativas;

- d) participação dos cidadãos no gerenciamento dos serviços da Polícia Militar enquanto elementos democráticos de controle, fiscalização e gestão públicas, rompendo o ciclo da polícia paternalista, que pensa conhecer as necessidades das pessoas melhor do que elas próprias, em nome de um interesse geral, às vezes prejudicado pelas convicções pessoais (clientelistas);
- e) redefinição da articulação operacional ou das áreas e subáreas de atuação de batalhões e companhias, respectivamente;
- f) o gerenciamento das atividades de polícia ostensiva com práticas para resultados a longo prazo – o planejamento rígido (compreensivista) cede lugar à liderança;
- g) utilização da geoestatística como ferramenta de trabalho indispensável na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das estratégias de polícia ostensiva empregadas pelas unidades de execução operacional, com ênfase na prevenção.

2. NOVO ESTILO DE GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE POLÍCIA OSTENSIVA

A presença diária de oficiais à frente das atividades de polícia permitiu o desenvolvimento de um sistema de gestão mais eficaz:

- a) estimulou a tropa a um mesmo propósito, levando em conta valores comuns, diretrizes e estratégias da Corporação, comprometendo-a com resultados;
- b) desenvolveu atitudes e comportamentos com o foco nos direitos humanos;
- c) possibilitou um maior engajamento da força de trabalho no que se refere à responsabilidade social da PMMG;
- d) estimulou o florescimento de idéias e sugestões, promovendo condições propícias à criatividade e à inovação.

A nova sistemática buscou a integração com os órgãos do sistema de defesa social enfatizando:

- a) sob o ponto de vista sistêmico da segurança pública, o estabelecimento de alianças estratégicas com outras organizações para integrar competências complementares;
- b) a realização de operações conjuntas com as



Polícias Federal, Rodoviária Federal e Civil, além da interação e do apoio às ações efetivadas pelas Prefeituras Municipais, Ministério Público e Secretaria de Estado da Fazenda;

- c) a definição de propósitos éticos para a condução de atividades junto aos órgãos interessados na promoção de uma melhor qualidade de vida do povo mineiro, como parte do exercício da visão de futuro de longo alcance – mecanismo de prevenção aos impactos decorrentes de mudanças ambientais.

Para dar suporte às atividades da **Polícia por Resultados**, foi necessário o desempenho da atividade-meio com os seguintes papéis:

- a) organizar racionalmente a atividade administrativa da PMMG, com a substituição da burocracia pela gestão fundamentada na qualidade, propiciando a eliminação do desperdício do esforço humano e colocando, à disposição da atividade operacional, um maior contingente de policiais-militares;
- b) definir, como meta desafiadora, o percentual de no máximo 5% de profissionais de segurança pública empregados na atividade administrativa.

A Polícia Militar de Minas Gerais investiu, efetivamente, na qualificação de seus integrantes, conforme demonstramos a seguir.

Em 2001, a Polícia Militar realizou 88 cursos, envolvendo 2.588 policiais-militares de todo o Estado; foi criado o Instituto de Educação em Segurança Pública – IESP, tendo por finalidade a formulação da política educacional para a formação dos profissionais de segurança pública, competindo-lhe, dentre outras atribuições: apoiar, técnica e pedagogicamente, os centros de graduação, treinamento, pesquisa e pós-graduação da educação profissional de segurança pública, objetivando o aperfeiçoamento e a reformulação dos conteúdos curriculares do ensino policial-militar, a fim de que estejam em consonância com a realidade política, econômica e social; promover a cooperação entre os órgãos e entidades que se dediquem ao estudo da violência e criminalidade, com vistas à implantação de ações integradas que as reduzam a níveis toleráveis.

Estão sendo criados os Centros de Referência do Cidadão (CRC), que se constituem em espaço público que congrega o Estado e entidades parceiras, com recursos humanos e metodológicos, onde a sociedade civil organizada disporá de melhores condições de se manifestar sobre questões comunitárias exer-

cendo, com plenitude, a cidadania.

Uma das finalidades dos CRC será identificar situações de violação de direitos humanos, compreendendo suas causas e seus fatores, para promover a efetiva restauração dos direitos lesados e propor ações preventivas capazes de, ao mesmo tempo, evitar violência e integrar todos os implicados (nessas situações) num processo emancipatório de pacificação social. O que se pretende é modificar a realidade dos aglomerados urbanos, onde os direitos humanos sofrem maior violação devido à ausência dos serviços do Estado.

Outra inovação é o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD).

Trata-se de iniciativa da Polícia Militar na prevenção do uso de drogas por crianças da pré-escola até o colegial. Os pais também recebem orientações em reuniões e palestras num esforço cooperativo. É baseado no programa americano chamado DARE (*Drug Abuse Resistance Education*), desenvolvido em mais de 50 países.

As principais finalidades do PROERD são educativas e versam sobre noções de cidadania, prevenção ao abuso de drogas e auxílio no desenvolvimento de técnicas eficazes de resistência às drogas e à violência.

As palestras do PROERD são ministradas por integrantes da Polícia Militar fardados, sendo importante destacar o papel que o policial exerce trabalhando em sala de aula, como um modelo positivo para os estudantes. Apesar de a mídia explorar os atos negativos praticados por uma minoria de policiais, o aluno nesta faixa etária tem, via de regra, fascínio e respeito pelo cidadão fardado.

Do exposto, depreende-se nossa crença na satisfação da sociedade mineira com os serviços prestados pela Polícia Militar. Alguns pontos de estrangulamentos no sistema de segurança pública necessitam ser alijados, pois interferem negativamente na prevenção criminal.

Por mais louváveis que sejam os esforços da Polícia Militar para a segurança pública no Estado de Minas Gerais, haverá sempre um distanciamento em relação às expectativas da sociedade em termos da atuação da Corporação, especialmente, em função dos graves problemas veiculados pela mídia no país.

A busca do nítido êxito da Polícia Militar é a variante principal, fundamentada no exercício da atividade policial-militar, pautada na legalidade, transparência, eficiência e culto a valores democráticos – símbolo da polícia cidadã.

Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais



Os Artigos de Guerra do Conde de Lippe

Dr. Edgard de Brito Chaves Júnior*

Os chamados Artigos de Guerra do Conde de Lippe, ou Artigos de Lippe, em sua forma mais resumida, exerceram grande influência no processo penal militar e na aplicação da Justiça Militar, em Portugal e no Brasil, nos séculos XVIII e XIX.

O famoso Regulamento de Infantaria e Cavalaria de Portugal foi sancionado pelo Alvará de 18 de fevereiro de 1763, em cujo capítulo 26, encontram-se os 29 Artigos de Guerra, estendidos, no Brasil, a todas as armas, pela Provisão de 11 de outubro de 1763.

Na segunda metade do século XVIII, sentindo próxima uma guerra com a Espanha, o Marquês de Pombal, Sebastião José de Carvalho e Mello, pediu

à Inglaterra um militar para instruir as tropas portuguesas, sendo indicado Wilhelm Schumburg-Lippe, Conde de Lippe, príncipe alemão, nascido em Londres, em 1724, e falecido na Alemanha, em 1777.

Lippe estudou na Holanda e na França, tendo se alistado na Marinha inglesa, que abandonou por motivo de saúde. Depois de viajar pela Inglaterra, Suécia e Itália, regressou, aos 24 anos, a seu principado, onde criou o serviço militar obrigatório.

Na luta com a Espanha, os portugueses, sob o comando de Lippe, embora em muito menor número, conseguiram vitórias como a retirada de Campo Maior. Após a paz entre os dois países, a 07 de março de 1763, o Conde de Lippe foi encarregado de reor-

ganizar e disciplinar o Exército português.

Recebeu do Rei de Portugal, D. José I, a dignidade de Príncipe de Sangue, tendo formulado vários planos militares e deixado uma obra em francês: *Novo Sistema da Arte de Guerra*.

O citado capítulo 26 do Regulamento de Infantaria e Cavalaria, onde se encontram os 29 Artigos de Guerra do Conde de Lippe, é precedido de cinco Advertências, a que se seguem os Artigos de Guerra:

“1ª - Os artigos de guerra obrigam a todo militar de qualquer grau que seja, e sem exceção alguma; e servirão de base, ou de leis fundamentais, em todos os conselhos de guerra.

2ª - Em todos os dias de pagamento, serão lidos na frente das companhias; e nenhum soldado tomará o juramento de fidelidade às bandeiras sem que, primeiro, lhe sejam lidos e claramente explicados.

3ª - Depois da publicação dos artigos de guerra, o auditor fará compreender muito bem aos soldados de recruta a força do juramento, representando-lhes vividamente os castigos divinos e humanos, com que são punidos os perjuros.

4ª - Isso feito, irá lendo o juramento, o qual irá repetindo, palavra por palavra, aquele que o tomar.

5ª - Não somente aos soldados de recruta se deferirá, mas também o tomarão aqueles que tiverem desertado, e se lhes houver perdoado.”

ARTIGOS DE GUERRA

“Art. 1º - Aquele que recusar, por palavras, ou discursos, obedecer às ordens dos seus superiores, concernentes ao serviço, será condenado a trabalhar nas fortificações; porém, se se lhe opuser, servindo-se de qualquer arma, ou ameaça, será arcabuzado.¹

¹ Arcabuzado é o mesmo que fuzilado. O arcabuz, que corresponderia ao fuzil dos tempos modernos, era a arma de fogo de equipamento dos soldados da época.



Art. 2º - Todo o oficial, de qualquer graduação que seja, que, estando melhor informado, der aos seus superiores, por escrito, ou de boca, sobre qualquer objeto militar, alguma falsa informação, será expulso com infâmia.

Art. 3º - Todo o oficial, de qualquer graduação que seja, ou oficial inferior, que, sendo atacado pelo inimigo, desamparar o seu posto sem ordem, será punido de morte. Porém, quando for atacado por um inimigo superior em forças, será preciso provar, perante um conselho de guerra, que ele fez toda a defesa possível e que não cedeu senão na maior, e última, extremidade; mas, se tiver ordem expressa para não se retirar, suceda o que suceder, neste caso, nada o poderá escusar; porque é melhor morrer no seu posto, do que deixá-lo.

Art. 4º - Todo o militar que cometer uma fraqueza, escondendo-se, ou fugindo quando for preciso combater, será punido de morte.

Art. 5º - Todo o militar que, em uma batalha, ação, ou combate, ou em outra ocasião de guerra, der um grito de espanto, como dizendo: - O inimigo nos tem cercado - Nós somos cortados - Quem puder escapar-se, escape-se -, ou qualquer palavra semelhante que possa intimidar as tropas, no mesmo instante o matará o primeiro oficial mais próximo que o ouvir, e, se por acaso isto lhe não suceder, será logo preso e passará pelas armas por sentença do conselho de guerra.²

Art. 6º - Todos são obrigados a respeitar as sentinelas, ou outras guardas; aquele que não o fizer será castigado rigorosamente; e aquele que atacar qualquer sentinela será arcabuzado.

Art. 7º - Todos os oficiais inferiores e soldados devem ter toda a devida obediência e respeito aos seus oficiais, do primeiro até o último em geral.

Art. 8º - Todas as diferenças e disputas são proibidas, sob pena de rigorosa prisão; mas, se suceder a qualquer soldado ferir o seu camarada

à traição, ou o matar, será condenado ao carrinho³ perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circunstâncias.

Art. 9º - Todo soldado deve achar-se onde for mandado, e à hora que se lhe determinar, posto que não lhe toque, sem murmurar, nem pôr dificuldades; e, se entender que lhe fizeram injustiça, depois de fazer o serviço, se poderá queixar, porém sempre com toda moderação.

Art. 10 - Aquele que fizer estrondo, ruído, bulha, ou gritaria ao pé de alguma guarda, principalmente de noite, será castigado rigorosamente, conforme a intenção com que o houver feito.

Art. 11 - Aquele que faltar a entrar de guarda, ou que for à parada tão bêbado que a não possa montar, será castigado no dia sucessivo com cinquenta pancadas de espada de prancha.⁴

Art. 12 - Se algum soldado se deixar dormir, ou se embebedar estando de sentinela, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz, será castigado com cinquenta pancadas de espada de prancha e condenado por tempo de seis meses a trabalhar nas fortificações; porém, se for em tempo de guerra, será arcabuzado.

Art. 13 - Nenhuma pessoa, de qualquer grau, ou condição que seja, entrará em qualquer fortaleza, senão pelas portas, e lugares ordinários, sob pena de morte.

Art. 14 - Todo aquele que desertar, ou que entrar em conspiração de deserção, ou que sendo informado dela, não a delatar, se for em tempo de guerra, será enforcado; e aquele que deixar a sua companhia, ou regimento, sem licença, para ir ao lugar do seu nascimento⁵, ou a qualquer outra parte que seja, será castigado com pena de morte⁶, como se desertasse para fora do reino e, sendo em tempo de paz, será condenado por seis anos a trabalhar nas fortificações.

Art. 15 - Todo aquele que for cabeça de motim,

² Nosso Código Penal Militar, quando trata dos crimes militares em tempo de guerras, em seus últimos dispositivos, seus artigos 364 (cobardia qualificada) e 365 (fuga em presença do inimigo) reza: "Art. 364. Provocar o militar, por temor, em presença do inimigo, a debandada de tropa ou guarnição; impedir a reunião de uma ou outra, ou causar alarme com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo." "Art. 365. Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo: Pena - morte, grau máximo; reclusão, vinte anos, grau mínimo." Em alguns países, o artigo 5º de Lippe ainda tem vigência em seus contornos quase idênticos.

³ Trata-se de argola e cadeia de ferro que se adaptavam às pernas dos soldados por castigo.

⁴ Espada de prancha, ou dar de prancha com a espada, é o castigo em que se bate com a espada de modo que a folha assente pela sua maior largura no lugar em que se bate.

⁵ Significa desertar para ir para casa. Naquela época, e em alguns lugares até o dia de hoje, as pessoas nasciam e morriam no mesmo lugar, excetuando-se o tempo de serviço militar ou de guerra. O apego ao lar era muito forte.

⁶ Como estamos vendo, havia várias espécies de penas de morte.



ou de traição, ou tiver parte, ou concorrer para estes delitos, ou souber que se urdem e não delatar a tempo os agressores, será infalivelmente enforcado.

Art. 16 - *Todo aquele que falar mal do seu superior nos corpos de guarda, ou nas companhias, será castigado aos trabalhos de fortificação; porém, se na indagação que se fizer, se conhecer que aquela murmuração não fora procedida somente de uma soltura de língua, mas encaminhada à rebelião, será punido de morte, como cabeça de motim.*

Art. 17 - *Todo o soldado se deve contentar com a paga, com o quartel e com o uniforme que se lhe der, e, se se opuser, não o querendo receber, tal qual se lhe der, será tido e castigado como amotinador.⁷*

Art. 18 - *Todos os furtos, e assim mesmo todo gênero de violências para extorquir dinheiro, ou qualquer gênero, serão punidos severamente; porém aquele furto que se fizer em armas, munições, ou outras cousas pertencentes a Sua Majestade, ou aquele que roubar o seu camarada, ou cometer furtos com violência, ou for ladrão de estrada, perderá a vida conforme as circunstâncias; ou também, se qualquer sentinela cometer furto, ou consentir que alguém o cometa, será castigado severamente e, conforme as circunstâncias, incurso em pena capital.*

Art. 19 - *Todo o soldado que não tiver cuidado nas suas armas, no seu uniforme e em tudo que lhe pertence, que o lançar fora, que o romper, ou arruinar de propósito, e sem necessidade, e que o vender, empenhar, ou jogar, será, pela primeira e segunda vez, preso; porém, à terceira, punido de morte.*

Art. 20 - *Todo soldado deve ter sempre o seu armamento em bom estado e fazer o serviço com as suas próprias armas; aquele que se servir das alheias, ou as pedir emprestadas ao seu camarada, será castigado com prisão rigorosa.*

Art. 21 - *Aquele soldado que contrair dívidas às escondidas dos seus oficiais, será punido corporalmente.*

Art. 22 - *Todo aquele que fizer passaportes⁸ falsos, ou usar mal de sua habilidade⁹, por qualquer*

modo que seja, será punido com rigorosa prisão; porém, se, por este meio, facilitar a fuga a qualquer desertor, será reputado e punido como desertor.

Art. 23 - *Todo o soldado que ocultar um criminoso, ou buscar meios para se escapar aquele que estiver preso como tal, ou o deixar fugir; ou, sendo encarregado de o guardar, não puser todas as precauções para este efeito, será posto no lugar do criminoso.*

Art. 24 - *Se qualquer soldado cometer algum crime estando bêbado, de nenhum modo o escusará do castigo a bebedice¹⁰, antes pelo contrário, será punido dobradamente conforme as circunstâncias do caso.*

Art. 25 - *Todo o soldado que, de propósito e deliberadamente, se puser incapaz de fazer o serviço será condenado ao carrinho perpetuamente.*

Art. 26 - *Nenhum soldado poderá emprestar dinheiro ao seu camarada, nem ao superior.*

Art. 27 - *Nenhum soldado poderá se casar sem licença do seu coronel.*

Art. 28 - *Todo o oficial, de qualquer graduação que seja, que se valer do seu emprego para tirar qualquer lucro, por qualquer maneira que seja, e de que não puder inteiramente verificar a legalidade, será infalivelmente expulso.*

Art. 29 - *Todo o militar deve regular os seus costumes pelas regras da virtude, da candura, e da probidade; deve temer a Deus; reverenciar e amar ao seu Rei, e executar exatamente as ordens que lhe forem prescritas.”*

Esses Artigos de Guerra deveriam ser entendidos segundo a sua letra, conforme prescrevia o Alvará de 18 de fevereiro de 1763, sem a menor alteração. Só ficava aos juízes, na conformidade do Alvará de 15 de julho daquele ano, o arbítrio no exame das provas; devendo, no caso de se verificar o delito, aplicar-se o artigo correspondente, lavrando-se a sentença com a sua íntegra, podendo, entretanto, conforme o caso, recomendar o réu à clemência do monarca.

Procurador Federal aposentado
Ex-Assessor Jurídico de Ministro
do Superior Tribunal Militar

⁷ Observe-se a existência dos castigos corporais em vários dispositivos citados.

⁸ Trata-se de licenças ou salvo-condutos para os soldados.

⁹ Trata-se de várias espécies de contrafações, inclusive facilitação de fuga, como logo a seguir o artigo dispõe.

¹⁰ O termo, embora ainda em dicionário, encontra-se em certo desuso, mas procede diretamente da Bíblia, onde é fartamente usado, tanto no Velho como no Novo Testamento.



Anotações sobre a Prova Testemunhal Originária de IPM

*Dr. Rodrigo Cesar Dias Bruno**



Entendemos úteis algumas anotações acerca de um tema que repercute seriamente no processo e em seu consectário natural, a sentença: a prova testemunhal originária do Inquérito Policial Militar – IPM.

O cotidiano próximo aos processos nas Auditorias Militares mineiras, rotina nossa quase diária, mais e mais torna patente a necessidade de redobrada atenção com matérias simples, muitas vezes, esquecidas pela vaidade míope, aguçada pelos horizontes ambiciosos de se enfrentarem assuntos mais complexos ou polêmicos, que dão uma sensação de desafio prazeroso ao intelecto. Assim, entendemos úteis algumas anotações acerca de um tema que repercute seriamente no processo e em seu consectário natural, a sentença: a prova testemunhal originária do Inquérito Policial Militar – IPM.

Interessante assinalar que o IPM, tal qual o Inquérito Policial comum – IP, na dicção de Julio Fabbrini Mirabete (2001, p. 76-77), é “... uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais, etc.” Menciona que o IP não é propriamente processo, “... mas procedimento administrativo, destinado a fornecer ao órgão de acusação o mínimo de elementos necessários à propositura da ação penal.”, lembrando-nos, ainda, que são distintas as noções de “inquérito policial” e “instrução criminal”, motivo pelo qual não se aplica ao IP o princípio constitucional do contraditório, dado seu caráter essencialmente inquisitivo e porque o acusado é simples objeto de um procedimento administrativo.

Sentido idêntico tem a lição de Magalhães Noronha (1998, p. 27), que assinala: “... a prescrição do artigo 14 compreende-se, dada a natureza administrativa do inquérito, que não se compadece com investigação contraditória. O que o acusado tem direito é à instrução contraditória, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal”.¹ Note-se que a alusão do Mestre refere-se a dispositivo do Código de Processo Penal comum, não reproduzido

¹ CPP, Artigo. 14: “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.”



na íntegra no *Código de Processo Penal Militar*, que contém, todavia, restrição equiparável ao limitar a competência da polícia judiciária militar em “prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;” (CPPM, artigo 8º, “b”).

O mesmo Eminentíssimo Jurista nos brinda com o ensinamento de que “... não obstante informar o processo, e não obstante não ter a categoria das provas judiciais, quando há maiores garantias para o acusado, com a publicidade dos atos, a assistência de advogado, etc., força é convir que o inquérito contém peças de valor probatório, quando regularmente realizadas”,

concluindo que, a despeito da sua natureza inquisitorial, “... não se pode de antemão repudiar o inquérito, como integrante do complexo probatório que informará a livre convicção do magistrado.”

Deles não diverge substancialmente o jurista José da Silva Loureiro

Neto (1999, p. 14), para quem, “O inquérito policial constitui

instrução provisória, procedimento administrativo. Como reza o artigo 297, em sua primeira parte, o juiz formará convicção pela livre apreciação das provas colhidas em juízo; infere-se daí que a prova colhida naquela fase, apesar de grande valor probatório, como os exames de corpo de delito, é insuficiente como elemento idôneo de convicção na busca da verdade real.”

Essa última advertência é que agora nos interessa. O sistema processual penal militar permite dar prioridade à investigação inquisitiva na formação do IPM, relegando até mesmo os preceitos constitucionais da amplitude de defesa e contraditório, a um plano de aparente menor importância, mas que serão resgatados na fase da instrução criminal propriamente dita, em especial quando guardados no rigor programático do *due process of law*.

Contraponto indeclinável nesta discussão se encontra na norma ínsita no artigo 9º e seu parágrafo único do CPPM, que ostenta ser o IPM a apuração sumária de fato configurador de crime militar e sua

autoria, tendo o caráter de instrução provisória com a precípua finalidade de fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal. Ressalva expressamente serem “... efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código”.

A falta de menção expressa aos elementos testemunhais originários do IPM, conjugada com a norma do artigo 297 do CPPM, induz o entendimento de que estes não integrariam o conjunto probatório eficiente na afirmação da verdade real, afivelada ao julgamento. Sentimos valia nesta orientação, a de excluir, como informações que podem lastrear a decisão final do processo, aquelas advindas de depoimentos prestados somente na fase do inquérito e não refeitos na etapa cognitiva, até porque, contaminados pela natureza inquisitória do IPM (*fruits of the poisonous tree*, parâmetro importado do Direito americano, amplamente adotada nos entendimentos que vêm se consolidando no STF), resvalariam na inadmissibilidade de prova obtida por meio ilícito (Constituição Federal, artigo 5º, LVI), além, é claro, de representarem intolerável ofensa ao indeclinável contraditório.

Mas tal exclusão não se dá imperativamente ou em todos os casos. Pode acontecer que, durante a instrução do processo, seja impossível colher, em juízo, alguns testemunhos, por exemplo, em consequência de motivos de força maior ou por decorrência da limitação do número de testemunhas que podem ser apresentadas pelas partes, malgrado ter sido ouvida, no IPM, quantidade maior de pessoas, porque, naquela fase, não há tal limitação.

O princípio da razoabilidade, principalmente, conforma a condição probante dos elementos testemunhais formados no IPM nas hipóteses da completa impossibilidade de se colherem em juízo alguns testemunhos por motivo de força maior (morte da testemunha, por exemplo), fazendo-os aderir ao complexo probatório, com as devidas cautelas, sobretudo, se proporciona elementos que ecoarão em benefício do acusado, efeito indiscutível e conato da amplitude da defesa.

Nos outros casos, acreditamos, é a rigorosa observância das regras processuais aplicáveis a essa espécie de prova, na origem, na colheita do testemunho ainda no IPM, que irá franquear valor probatório aos elementos testemunhais não revigorados em juízo. So-

É a rigorosa observância das regras processuais aplicáveis a essa espécie de prova, na origem, na colheita do testemunho ainda no IPM, que irá franquear valor probatório aos elementos testemunhais não revigorados em juízo



mente com essa inflexibilidade é que admitimos a ampla migração da prova testemunhal formada no IPM para o complexo probante.

Com consideração imprescindível para que a prova testemunhal originária de IPM se revele supedâneo apto ao motivado e racional convencimento do julgador, não de forma estanque, isolada, mas integrada no contexto probante, devem incidir, já durante o próprio IPM, as regras atinentes às provas testemunhais preconizadas no Diploma Processual Penal Militar (Título XV – Dos Atos Probatórios), isso por imposição direta do disposto no artigo 301 daquele Código. Por tais motivos, e até pela salutar cautela, devem ser ampliados os cuidados e a exatidão formal quanto à aquisição da prova testemunhal descritos no Título III – Do Inquérito Policial Militar do mesmo CPPM.

Desta feita, é essencial que sejam observados pelo encarregado todos os aspectos de conteúdo e forma, ditados pelos artigos 347 e seguintes do CPPM, no que forem aplicáveis ao IPM. Merecem algum destaque as formalidades relativas às declarações da testemunha, previstas no artigo 352, em especial no que diz respeito à proibição de “... limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito”, sendo claro que aqui ressalvamos a ocorrência não rara de sindicância sumária precedente e da qual, via de regra nesses casos, deriva o próprio IPM.

Igual atenção há que se atribuir às normas contidas nos artigos 415 e seguintes do CPPM. Estamos convictos da necessidade de, logo após a qualificação da testemunha, ser a ela lida a portaria instauradora do IPM antes da prestação do depoimento (artigo 416), bem como obedecida, com o rigor possível, a ordem de precedência prevista no artigo 417 se houver testemunhas notoriamente de defesa. Outrossim, deve-se assegurar a presença do acusado nos atos de inquirição de testemunhas no IPM, obviamente, ressalvados os casos em que sua presença possa afetar, prejudicialmente, o conteúdo dos depoimentos.

Escancaradamente, defendemos o maior rigor na formação da prova testemunhal no IPM, para que possa ela integrar o conjunto probatório sem maiores restrições. Ainda assim, nunca perdemos de vista que o

IPM tem notório caráter inquisitivo, em que a tônica é a averiguação dos elementos de possível delito militar, e com este norte, a autoridade da polícia judiciária militar pode, e algumas vezes, deve, priorizar a busca primordial da verdade em face de algumas garantias individuais do acusado, reunindo todo e qualquer caco de realidade que possa ser peça colada ao mosaico que retratará, tão fiel quanto possível, os fatos reais.

Enfim, não obstante o cunho eminentemente precário, provisório, informativo do IPM, bem como sua marcante natureza inquisitória, o que desobriga em princípio, nesta fase, a estrita observância dos preceitos da ampla defesa e do contraditório, especialmente quanto à formação da prova testemunhal, para que esta migre validamente para o cenário probatório do processo, sem maiores ressalvas, é recomendável que seja colhida, desde o princípio, com especial atenção às regras aplicáveis aos atos probatórios, previstas no CPPM.

Finalizo estas despreziosas anotações, expressando a profunda honra que significou a oportunidade de contribuir, singelamente, com a publicação da Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Periódico de fidalga estirpe e notória essencialidade, doutrinária e prática, verdadeiro oásis na aridez de fontes informativas para os estudiosos e os iniciantes nesta especialidade apaixonante que é o Direito Penal Militar, ainda tão carente de edições, todavia profuso em operadores e pensadores insignes.

*Escancaradamente,
defendemos o maior rigor
na formação da prova
testemunhal no IPM, para
que possa ela integrar o
conjunto probatório
sem maiores restrições*

*Advogado, militante na Justiça Militar
estadual de Minas Gerais
Especialista em Direito Penal Militar
e Processual Penal Militar*

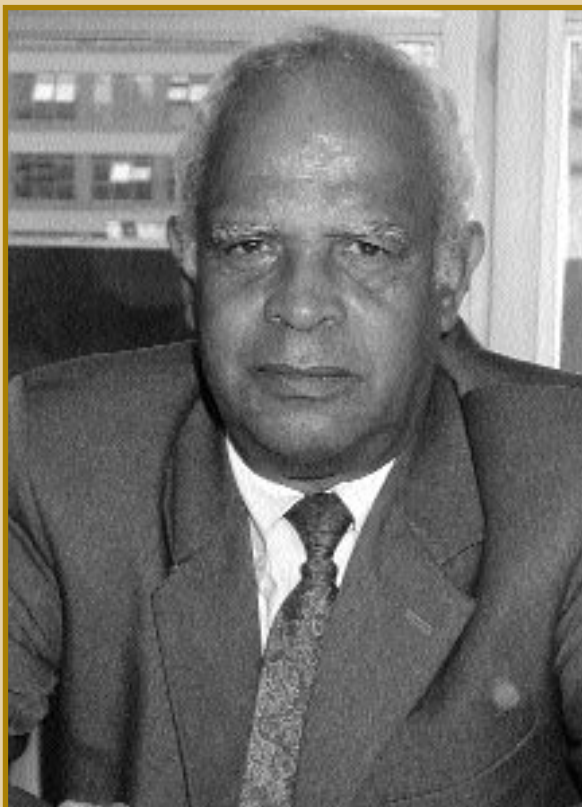
BIBLIOGRAFIA

- LOUREIRO NETO, José da Silva. *Processo Penal Militar*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- NORONHA, E. Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.



A Justiça Militar na Visão do

Dr. Saint'Clair L. Nascimento★



A verdade é que, em ambos os foros, a toga, a beca, a farda e o capelo hão de estar - sempre - a serviço do bem maior que é a equânime distribuição da Justiça, não obstante o choque de idéias entre a visão do defensor e a visão do julgador.

Velho militante nas lides forense, abalanço-me a esta reflexão sobre a Justiça Militar, na minha visão de advogado, em verdade, uma reflexão sobre as angústias do defensor nos embates que trava na tribuna da defesa, em foro tão peculiar.

Esquivo-me de reportar aspectos históricos da Justiça Militar, a partir de Lippe, passando pelo antigo Código de Justiça Militar – o saudoso livro da capa revestida em pano verde, que nos orientava na caserna, em nossos primórdios – para ater-me, tão somente, aos aspectos institucionais e conjunturais do foro militar.

Com duas décadas de atuação na Justiça Militar estadual de Minas Gerais, com ligeira incursão pela Justiça Militar federal, na 4ª Auditoria do Exército em Juiz de Fora, amplio esta visão refletindo sobre Justiça Militar como um todo.

A nação brasileira tem dificuldade, ainda, de compreender a Justiça Militar em tempo de paz, principalmente, no concernente à Justiça Militar estadual.

De minha parte, tão logo me iniciei na tribuna de defesa do foro castrense, passei a buscar respostas para as inquietações e incertezas que, intermitentemente, polemizavam os estudiosos.

Inquiri-me a respeito da discussão que dividia a comunidade jurídica brasileira e que pairou, primeiro, na condição de militar desse tipo especial de servidor estadual e, ao depois, no seu direito a uma Justiça especial, a que chamavam mui impropriamente de “foro privilegiado”.

A primeira controvérsia teve fim com o advento da Constituição de 1988, que lançou pá de cal nas especulações dos estudiosos, ao conceituar, no artigo 42 da Carta da Nação, quais são os servidores públicos militares federais e estaduais.

Pacificada a polêmica com o reconhecimento da classe dos servidores militares estaduais, a nova controvérsia se estabeleceu, esta conceitual, que envolvia a existência e a competência da Justiça Militar estadual.

Ainda no Governo JK, havia sido editada lei que tornava competente a Justiça Militar federal para os processos e julgamentos dos militares das polícias do Exército,



Advogado

Marinha e Força Aérea, por crimes praticados em serviço de natureza policial-militar, mas, quanto aos militares estaduais, o debate se perpetuava em tertúlias estereis, com predominância da linguagem rendilhada e da faiscante erudição, tão ao gosto dos gongóricos.

A mesma Carta Política de 88 veio, porém, espancar todas as dúvidas, em seu artigo 125, § 4º, que aclarou as competências da Justiça Militar estadual; é outra hoje, todavia, a angústia que assalta o defensor e ela reside no entendimento de qual seria o melhor foro para a salvação de seu constituinte, se o da Justiça comum ou o da Justiça Militar, esta com seus colegiados de juízes togados e juízes militares.

Esse é, sem dúvida, o grande dilema do advogado, atormentado pelo compromisso com numerosos e diversos destinos que lhe são confiados, no decisivo conflito entre a jurisdição e o jurisdicionado, porque Piero Calamandrei já ensinava que, ao contrário do juiz, o advogado tem de ser parcial e apaixonado, ter combatividade, desassombro e amor à polêmica.

A verdade é que, em ambos os foros, a toga, a beca, a farda e o capelo hão de estar – sempre – a serviço do bem maior que é a equânime distribuição da Justiça, não obstante o choque de idéias entre a visão do defensor e a visão do julgador.

Daí porque a Justiça Militar e a Justiça comum devem ser vistas pelo advogado com os mesmos olhos, com a mesma preocupação e com a mesma seriedade, quando em jogo a confiança e a esperança do acusado, que a ele confiou seu futuro imediato, seu direito à liberdade e, quiçá, à vida.

Concluo, assim, que, nos mais de dois decênios de militância na Justiça Federal e na Justiça estadual, a experiência mais rica, colhi-a na Justiça Militar estadual, talvez pela identificação maior com os valores institucionais, jurídicos e militares ali discutidos, e por ter vindo o defensor, do leito comum da caserna, como os defendidos.

Advogado, militante na Justiça Militar estadual de Minas Gerais





Eleição Direta para o STF?

Dr. Ricardo A. Malheiros Fiuza*

Mais uma vez, defende-se a eleição popular para os magistrados. E agora se fala mesmo em eleição direta para os componentes do nosso Supremo Tribunal Federal!

No tocante ao sistema de eleições para o ingresso na carreira da magistratura, já me posicionei absolutamente contrário, mostrando que a Europa toda, o Japão e o nosso Brasil adotam o salutar sistema de concurso público para a nomeação de seus julgadores.

Quanto à eleição direta para o Supremo Tribunal, ponho-me mais radicalmente contra, pelos mesmos motivos, quais sejam a imiscuição direta do futuro ministro na disputa partidária, sua presença em debates de campanha e seu comprometimento no financiamento da eleição, sem se falar no despreparo do eleitorado!

Basta uma rápida “viagem” no Direito Comparado, pelos Estados mais civilizados e democráticos do mundo, para se chegar à conclusão de que o sistema de eleição direta dos membros dos tribunais superiores não é o usado. Senão vejamos:

- 1) na **Grã Bretanha**, a mais alta jurisdição ordinária é exercida pela Câmara dos Lordes ou, mais precisamente, pelos onze lordes judiciais, que dela fazem parte, designados vitaliciamente pela Rainha, sob proposta do Primeiro-Ministro, deles se exigindo que tenham desempenhado uma alta função judicial durante dois anos, ou tenham advogado por quinze anos. A *British Law Society* tem papel importante na indicação dos *Judicial Lords*;
- 2) na **França**, o Alto Tribunal de Justiça é constituído por vogais eleitos entre os membros da magistratura e, em número igual, pela Assembleia Nacional e pelo Senado da República, a seguir a cada revogação geral ou parcial dessas câmaras;



- 3) na **Alemanha**, o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula da Justiça comum, é composto por juízes, altos funcionários públicos e procuradores nomeados pelo Gabinete, em conjunto com uma “Comissão de Seleção de Juízes”, constituída pelos ministros estaduais de justiça, e em igual número de membros, eleitos pelo Parlamento Federal;
- 4) na **Suíça**, a Constituição Federal estabelece que os trinta membros e os quinze suplentes



- do Tribunal Federal devam ser nomeados pela Assembléia Federal bicameral, levando em conta a representação das três línguas oficiais (alemão, francês e italiano), entre cidadãos elegíveis para a câmara alta helvética;
- 5) na **Itália**, os magistrados da Corte de Cassação são recrutados por concurso curricular, podendo ser chamados ao cargo, por mérito insigne, juízes, professores universitários de Direito e advogados, estes com prática mínima de quinze anos, com inscrição na ordem dos advogados da superior instância. A indicação é feita pelo Conselho Superior da Magistratura;
 - 6) na **Espanha**, o Tribunal Supremo tem seus componentes nomeados pelo Rei, por proposta do Conselho Geral do Poder Judiciário, que é órgão de composição mista, isto é, formado de juízes e de não-juízes;
 - 7) em **Portugal**, o Supremo Tribunal de Justiça tem sua composição estabelecida em lei ordinária, a qual prevê que, em cada cinco vagas no Supremo, três sejam preenchidas, mediante indicação do Conselho Superior da Magistratura, pela promoção de desembargadores das relações (equivalentes aos nossos Tribunais de Justiça); uma, por representante do Ministério Público; e uma, por escolha entre professores universitários de Direito ou advogados. O número de componentes é prescrito por lei. O presidente do Supremo Tribunal de Justiça português é eleito pelos seus pares;
 - 8) no **Canadá**, os sobrejuízes da Suprema Corte são nomeados livremente pelo Executivo (leia-se pelo Primeiro-Ministro), com a tradição de o serem entre ilustres profissionais do foro e, algumas vezes, entre professores do ensino jurídico;
 - 9) nos **Estados Unidos**, os nove *justices* da Suprema Corte, literalmente vitalícios, são nomeados pelo Presidente da República após rigorosa sabatina feita pelo Senado, recaindo a escolha em juristas altamente qualificados, não importando a sua atividade anterior (magistrados, advogados, professores, procuradores e, até mesmo, políticos militantes). A *American Bar Association*, que congrega os profissionais do Direito norte-americanos, é uma força considerável na indicação dos “candidatos”;
 - 10) no **Japão**, a Suprema Corte é composta de um

juiz-presidente nomeado pelo Imperador e mais quatorze juízes nomeados diretamente pelo Parlamento bicameral japonês. A Constituição nipônica tem um dispositivo curioso, determinando que a nomeação de cada juiz da Suprema Corte será revista pelo povo, numa espécie de *recall*, quando das eleições para o Parlamento. Nunca ocorreu tal tipo de rejeição, até agora...;

- 11) no **Brasil**, a Constituição estabelece que o Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. O Presidente da República e os senadores é que são eleitos pelo povo!

O fato de o ministro da nossa mais alta Corte ser nomeado pelo Chefe do Executivo choca algumas pessoas, pensando em comprometimento político (o que pode ocorrer, sim, no sistema de eleição direta). Tal não acontece, normalmente, pois mesmo ex-políticos quando togados (ou tocados) pelas vestes do Supremo parece que se vêem protegidos das influências. Basta lembrar diversos episódios nesse sentido, principalmente na época mais dura da “Revolução”, quando ministros nomeados por Juscelino, Jânio, Jango e até mesmo por Castello Branco, chegavam, no entanto, a decisões unânimes da maior gravidade.

Cumpra aqui lembrar também que, dos oito *justices* da Suprema Corte americana que, unanimemente, obrigaram o Presidente Nixon a entregar as fitas de *Watergate*, quatro haviam sido nomeados por ele mesmo. E a decisão que o levou à renúncia foi lavrada pelo *chief-justice* Burger, também indicado por Nixon.

A afirmação de que “a corrupção que hoje existe no Judiciário evidentemente não proveio de eleições” merece dois reparos. Primeiro, que a possível corrupção dos juízes é mínima neste Brasil de corrupções; e segundo, é perguntar: as eleições estão evitando a crise moral que grassa (sem graça) neste País?

Professor de Direito Constitucional e Teoria Geral do
Estado da Faculdade de Direito “Milton Campos”
Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal
de Justiça de Minas Gerais. Jornalista



O Instituto da Inviolabilidade Jurídica

Dr. Gladston Mamede*



A previsão de uma qualidade jurídica de inviolabilidade corresponde a uma avaliação das circunstâncias a partir de um espectro de valores dos quais se reconhece a preponderância de determinados objetivos político-sociais sobre outros.

1. APRESENTAÇÃO

A melhor compreensão do Direito é aquela que o percebe a partir de institutos e não aquela que se resume a observar regras como se fossem comandos esparsos. Com efeito, o Direito é muito mais do que um amontoado de regras: possui uma história, uma evolução própria, ao longo da qual, foram desenvolvidos os seus institutos, amarrados a uma metodologia e teoria próprias. Estudar qualquer regra, portanto, implica conhecer o Direito, vale dizer, conhecer essa metodologia e essa teoria, perceber-lhe os princípios que, mesmo encontrando variações que são próprias dessa ou daquela base político-ideológica, desse ou daquele momento histórico, alicerçam um grande paradigma de sociedade, a conter uma enorme gama de padrões comportamentais, delineados com o objetivo de permitirem, em sua concretização, a realização do ideal almejado de sociedade.

Interpretar o Direito, portanto, é muito mais do que simplesmente ler normas. É compreendê-las dentro da estrutura em que se encontram, conhecer-lhe a história, apurar-lhe a finalidade e a intenção¹. Somente assim pode-se ser adequado na aplicação da norma,

¹ Nunca será demais destacar a necessidade de se acautelar o intérprete, em face da importância crucial que a exegese possui no fenômeno jurídico. Para tanto, o apego cego ao texto normativo, isso é, às palavras e seu resultado semântico, puro e simples, pode levar a absurdos jurídicos. Por isso, é preciso desconfiar, por vezes, dos resultados de uma "leitura rasa" das normas. DELVECCHIO (1979, p. 377-378) o faz quando destaca que, "... dada a norma jurídica, não foi dada com ela a solução dos casos que a vida pode apresentar. A fim de levar a norma jurídica abstrata a aderir à realidade concreta, torna-se necessário todo um trabalho especial de aplicação que deve fazer-se todas as vezes." Via de consequência, "... a justa aplicação da norma requer do intérprete a descoberta do significado intrínseco, que ele não fique parado ante a letra da lei." Assim, adverte que "... o significado próprio da norma é freqüentemente superior às intenções dos homens que a formularam. Ao elaborar uma norma, impossível é prever todas as aplicações que da mesma se farão. Errado seria, por isso, entender o significado da norma como se este estivesse limitado pela intenção dos seus autores." Conclui: "... desta sorte, os princípios jurídicos possuem logicamente um valor e uma eficiência, freqüentemente nem sequer previsíveis no momento da sua primeira formulação."



nem atrasado (retirando da norma o avanço sócio-político que revela), nem delirante (atribuindo à norma, e ao instituto que contempla, sentidos que não se apuram no texto, na sociedade, nem no momento histórico). Nem a timidez, nem o delírio socorrem o Direito: uma provoca o atraso; o outro, a revolução².

Seguindo tais referências, cumpre examinar o instituto jurídico da inviolabilidade, como proposto neste trabalho.

2. EXCEPCIONALIDADE DO INSTITUTO

É fundamental observar a excepcionalidade do instituto jurídico da inviolabilidade. No conceito jurídico de inviolabilidade, tem-se pressuposta a existência de um padrão anterior, devidamente estabelecido, já que dele é a exceção: se alguns ambientes são invioláveis, isso pressupõe a existência de diversos outros nos quais o ingresso ou o trânsito é livre; se algumas manifestações são invioláveis, outras estão à mercê das conseqüências habituais do Direito.

Em boa medida, essa característica do instituto já é revelada pela etimologia da palavra inviolabilidade. *Inviabilis*, no latim, traduz-se por inacessível, por impraticável³ (o que não pode ser praticado, que não pode ser feito, lembre-se); próximo, tem-se *invioroum*, que são os lugares inacessíveis, sem caminho, impraticáveis⁴. O conceito é, portanto, negativo: guarda em seu ventre a idéia de uma excepcionalidade: muitos são os caminhos e os destinos a que se pode atingir; há, porém, o lugar (o *topos*) ao qual os caminhos não levam, sítio inacessível, impenetrável.

A inviolabilidade jurídica guarda relações muito próximas com essa idéia. Com efeito, o instituto serve para retirar determinadas situações da rota habitual do Direito, outorgando-lhe um tratamento próprio. As situações fáticas que correspondem às previsões jurídicas de inviolabilidade estão sujeitas a tratamento jurídico próprio; constituem casos para os quais as regras gerais, comumente aplicáveis, são inacessíveis e, portanto, não podem ser postas em prática. Têm-se, assim, comportamentos que, em tese, estariam submetidos a determinado tratamento jurídico, mas que, por preencherem

os requisitos estabelecidos pelos modelos normativos da inviolabilidade, são retirados da vala comum.

Com efeito, o controle do comportamento individual é pressuposto para a convivência societária, o que não é um privilégio humano, como já teve ocasião de demonstrar⁵. As sociedades, destarte, estão reguladas por um conjunto de normas que limitam o poder de atuação de cada indivíduo, definindo o que é permitido e o que não é, o que é lícito e o que é ilícito. As normas jurídicas, portanto, estabelecem balizas: definem espaços nos quais o comportamento humano é considerado lícito (ou seja, pode ser praticado sem punição); os demais espaços, definidos em oposição àqueles (o seu negativo, portanto), marcam ações que são consideradas ilícitas (que não devem ser praticadas ou que, sendo praticadas, devem ser objeto de punição). As definições normativas de espaços lícitos e espaços ilícitos para o comportamento humano constituem a regra da existência social.

Neste quadro geral, onde estão as regras que orientam (positiva e negativamente) o comportamento humano, inserem-se determinadas situações específicas, prevendo situações excepcionais. A inviolabilidade constitui um recorte que se sobrepõe aos espaços comuns e habituais, criando situações em que o comportamento que seria repreensível (ilícito) é compreendido como justificável (lícito), em face das implicações que superam a frieza abstrata das condições gerais. Fundamental, porém, é perceber que essa excepcionalidade não é (e não pode ser, para que se respeite o Estado Democrático de Direito) gratuita, nem arbitrária. A previsão de uma qualidade jurídica de inviolabilidade corresponde a uma avaliação das circunstâncias a partir de um espectro de valores, a partir dos quais se reconhece a preponderância de determinados objetivos político-sociais sobre outros.

A definição de uma situação como sendo merecedora da proteção jurídica do instituto da inviolabilidade, via de conseqüência, traduz uma operação axiológica complexa. Em fato, o legislador, no exercício fundamentado do poder que lhe foi outorgado pela sociedade democrática, precisa reconhecer, antes de mais nada, que toda excepcionalidade (principalmente se injustificada) enfraquece o Direito⁶. Porém, quando

² Sem dúvida, há situações em que a revolução é a solução. Mas, ao contrário do que se pensa, essa é a exceção e não a regra. As revoluções mais enganam do que salvam, mais ferem do que conduzem à redenção.

³ SARAIVA, 2000, p. 633.

⁴ SARAIVA, 2000, p. 634.

⁵ Cf. MAMEDE, 2000, p. 15 ss. Nessa obra, tive ocasião de relatar os trabalhos de biólogos mostrando a existência de estruturas normativas nas sociedades das demais espécies animais que, a exemplo da humana, tendem ao gregarismo.

⁶ Como afirma CARNELUTTI (2000, p. 27), "... ainda quando todas as regras sejam escrupulosamente respeitadas, a obra do legislador não vale nada se não responde à justiça. Não sabemos, e creio que não saberemos nunca, como ocorre isso, porém a experiência nos ensina que não são úteis nem duradouras as leis injustas: não são úteis porque não conduzem à paz; não são duradouras porque, antes ou depois, mais que na ordem, desembocam na revolução."



justificada, a excepcionalidade pode ser aceita pela sociedade, compreendida pelos sujeitos de direitos e deveres e compreendida como uma necessidade do sistema, apta a garantir-lhe efetividade. Eis porque, como se verá adiante, prefiro compreender a inviolabilidade na advocacia como uma prerrogativa necessária para o

bom desempenho da função (que, de acordo com o artigo 2º da Lei

nº 8.906/94, caracteriza-se como serviço público e função social, constituindo, ademais, um *múnus público*).

Não se pode esquecer que bastaria ao legislador dizer que é ilícito desrespeitar determinadas situações; assim, seria ilícito ingressar na

casa, sem a autorização do morador, sem uma situação emergencial

(crime, desastre ou risco à vida ou integridade de qualquer pessoa que lá esteja) ou ordem judicial. Afinal, como dito há pouco, é da essência do Direito que sejam estabelecidos espaços lícitos ao comportamento, assim como espaços defesos (ilícitos). Essa possibilidade, porém, não satisfaz a excepcionalidade jurídica traduzida nas situações que são protegidas pela outorga da condição de invioláveis. Há uma gravidade maior no desrespeito à situação inviolável do que no desrespeito a uma norma legal que regulamente determinada situação: a previsão de inviolabilidade constitui uma exceção à normalidade jurídica, não sendo correto confundir-la com a proteção habitual que determinadas situações obtêm do Direito.

Essa distinção entre as situações protegidas pelas vias habituais (regulares) do Direito e as situações protegidas pela elevação à condição excepcional de inviolabilidade não é irrelevante, ou seja, não há mera sinonímia entre o juridicamente protegido e o juridicamente inviolável. Observem-se, bem a propósito, os incisos do artigo 5º da Constituição da República; ali garante-se liberdade de manifestação do pensamento, de culto religioso, de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, liberdade de exercício profissional, de locomoção, entre outras; porém, esses direitos e essas situações protegidas não são considera-

dos invioláveis. Outros incisos, porém, prevêm situações de inviolabilidade, assegurando-a à vida, à segurança, à propriedade, à casa, e outras.

Como facilmente se percebe, há uma distinção entre a previsão de uma situação de livre realização (exercício, execução, etc.), ou de realização obstada (proibição de exercício, etc.), tratamento jurídico regular, e de uma situação de inviolabilidade. As situações invioláveis constituem colunas de sustentação do Estado de Direito, ao redor das quais, gravitam diversas garantias fundamentais, como o direito de resposta, a assistência religiosa, a função social da propriedade (limite à sua situação de inviolabilidade), que também não constituem situações de inviolabilidade. Aliás, não raro, a partir de uma situação inviolável, são previstas liberdades e direitos conexos. Assim, à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, corresponde o exercício livre dos cultos religiosos, a proteção dos locais de culto e das respectivas liturgias, a assistência religiosa, etc.

O instituto da inviolabilidade traduz uma especialidade também no grau de proteção que é dado a uma situação, a revelar que o bem jurídico protegido é considerado muito valioso, que especial atenção lhe é dada pela ordem jurídica como forma de alcançar seus objetivos maiores. A proteção de tal bem deve ser maior, não apenas na definição normativa, mas, principalmente, na atuação dos agentes jurídicos, sejam autoridades administrativas, sejam cidadãos (desempenhando o seu papel político, vital para a garantia do Estado Democrático de Direito).

3. CARACTERÍSTICA DO INSTITUTO

Poder-se-ia falar a respeito da inviolabilidade, como se tratando de um privilégio. Assim o faz, entre outros, PLÁCIDO e SILVA⁷. O uso do termo, contudo, exige redobrada atenção para evitar equívocos, frutos da utilização desavisada do vocábulo. Em fato, *privilegium*, em latim, é formado a partir de *privus* (particular, próprio, especial) e *lex* (lei), ou seja, a palavra traduz uma situação jurídica particular, onde se tem uma norma (ou conjunto de normas) que não possui destinação pública (*erga omnes*), mas que se destina a poucas pessoas⁸. Como se vê, a palavra privilégio pode traduzir uma situação avessa ao Estado Democrático de Direito, referindo-se a vantagens jurídicas de pou-

⁷ 1987, v. II, p. 519.

⁸ SARAIVA, 2000, p. 950.



cos, a regimes jurídicos destinados ao benefício de grupos específicos. Esse sentido, porém, não serve à interpretação do Direito nos contextos constitucionais hodiernos, fortemente marcado pela garantia basililar da isonomia jurídica.

Ao se falar em privilégio, portanto, será necessário compreender o termo como se referindo apenas a um regime jurídico especial que é aplicável a certas situações, protegidas a mor pela Constituição. Obviamente, como se verá, essa previsão de um regime especial, próprio, aplicável apenas a algumas situações, é – e deve ser – rara e, mais, fundamentada de forma razoável, jurídica, sem lesar os demais princípios constitucionais. Note-se, nessa linha, que diante dos princípios sobre os quais se assenta o Estado Democrático de Direito, não é legítimo pretender que a excepcionalidade decorrente da previsão de inviolabilidade venha a vincular-se a pessoas, de forma absoluta. Pelo contrário, é indispensável destacar que a inviolabilidade, a exemplo do que ocorre com a imunidade, vincula-se a situações. Assim, exemplificando, não é a pessoa do advogado que é inviolável, mas a sua situação (a função que desempenha). Não é a pessoa do parlamentar que é imune, mas a situação de parlamentar (de exercício de uma função). Pretender que as inviolabilidades e as imunidades (ressalto: nos contextos de um Estado Democrático de Direito) sejam compreendidas como atributos de determinadas pessoas – e não uma combinação entre a condição da pessoa e a situação que completa o modelo previsto como hipótese inviolável e imune – seria criar pessoas privilegiadas, com um regime jurídico próprio, distinto dos demais, o que seria odioso ao Estado e ao Direito, em suas conotações modernas.

Essa posição é reforçada pela Constituição brasileira, cujo artigo 5º, *caput*, afirma que a igualdade entre os cidadãos (e, via de consequência, entre as pessoas, sejam naturais – ou físicas –, sejam jurídicas). A definição de uma inviolabilidade jurídica aferida subjetivamente (em razão do sujeito, puro e simplesmente), que privilegia pessoas e não situações, seria a própria violação da igualdade como ali-

cerce dos direitos e garantias fundamentais⁹. Assim, Luiz Flávio Gomes, quando examina a inviolabilidade do vereador, destaca que “...*não se trata de um privilégio ad personam, senão de uma prerrogativa funcional, isto é, prerrogativa of the House (daí o caráter de irrenunciabilidade). Justamente por isso não estamos diante de uma garantia ilimitada, que pudesse albergar todo tipo de abuso de expressão do pensamento.*”¹⁰

A palavra prerrogativa também oferece dificuldades em seu sentido. *Praerogativus* é o que concerne ao primeiro voto¹¹ (nos comícios romanos); *praerogativa* é a ação de votar em primeiro lugar, o direito de dar o primeiro voto. Uma vez mais, a etimologia escava, na História, situações nada conformes com o contexto jurídico (neste, destacada a ordem constitucional) em que o vocábulo deve ser empregado. Mas, insofismavelmente, nos contextos semânticos atuais, o termo prerrogativa é feliz, desde que compreendido como instrumental jurídico destinado a permitir o desempenho de um direito ou de uma função (no caso da prerrogativa funcional).

A inviolabilidade seria, assim, uma prerrogativa outorgada àqueles que estão envolvidos em determinadas situações, tendo por objetivo salvaguardar-lhes e, assim, garantir a atuação (ou omissão) a bem do Estado Democrático de Direito. Essa atuação, isto é, o comportamento protegido, é de importância vital para a sociedade política e juridicamente organizada, razão pela qual sua proteção é máxima, atingindo níveis conceituais de sacralidade civil: o Direito a considera inviolável. É o que ocorre com o abrigo em sua casa: segundo a avaliação do legislador constitucional brasileiro, é fundamental, para que se concretize um

É indispensável destacar que a inviolabilidade, a exemplo do que ocorre com a imunidade, vincula-se a situações. Assim, não é a pessoa do advogado que é inviolável, mas a função que desempenha

⁹ Do alto de sua cátedra, Raul Machado Horta (1991, p. 25) destaca: “*Sob o ângulo técnico-formal, a Constituição de 1988 introduziu aprimoramentos significativos na apresentação do texto constitucional. Alterou a técnica das Constituições Federais anteriores, para conferir procedência aos Princípios Fundamentais da República Federativa e à enunciação dos Direitos e Garantias Fundamentais. É evidente que essa colocação não envolve o estabelecimento de hierarquia entre as normas constitucionais, de modo a classificá-las em normas superiores e normas secundárias. Todas são normas fundamentais. A precedência serve à interpretação da Constituição, para extrair dessa nova disposição formal a impregnação valorativa dos Princípios Fundamentais e dos Direitos e Garantias Fundamentais, sempre que eles forem confrontados com atos do legislador e do julgador.*” Nos termos da lição, é preciso que, em toda interpretação normativa, mesmo que das normas constitucionais, considerem-se os limites declarados pela própria Carta. Exegeses que impliquem a desconsideração ou minimização da importância dos Princípios Fundamentais e dos Direitos e Garantias Fundamentais não podem prevalecer, sob pena de não guardarem coerência com o “norte” apontado pelo legislador constituinte.

¹⁰ GOMES, 2001.

¹¹ SARAIVA, 2000, p. 936.



Estado Democrático de Direito, que cada cidadão possa sentir-se seguro em seu lar, que possa sentir-se protegido, que possa dormir em paz.

Tornou, assim, inviolável essa situação.

O equívoco está, justamente, em minimizarem-se as vias transversas. Somente haverá faculdade quando (e enquanto) estiverem presentes todas as condições jurídicas definidas pela norma jurídica

Obviamente, a toda faculdade corresponde um titular; o que poderia nos levar à interpretações que reconhecessem, na pessoa do advogado ou do parlamentar, uma inviolabilidade que, a meu ver, não existe. É

bem certo que, ao se prever a inviolabilidade no exercício da advocacia, lista-se um Direito objetivo, uma mera hipótese jurídica, cuja verdadeira existência dá-se na efetividade cotidiana, onde, à previsão, correspondem situações concretas nas quais o fato hipotético se consubstancia em uma proteção certa, individualizada (em *facultas agendi*, em Direito subjetivo). Assim – diriam – por vias transversas, a pessoa torna-se inviolável.

O equívoco está, justamente, em minimizarem-se as vias transversas. Somente haverá faculdade quando – e enquanto – estiverem presentes (em concreto) todas as condições jurídicas definidas (em abstrato) pela norma jurídica, condições essas que, por certo, não se limitam ao aspecto subjetivo (a condição do sujeito: ser advogado, ser parlamentar, etc.). Destarte, haverá uma situação de inviolabilidade ou imunidade jurídicas, nos precisos limites definidos pelo Direito; se há desbordamento da hipótese, rompe-se a proteção constitucional da inviolabilidade¹². Bem afirmou o Ministro Celso de Mello não haver, “... no sistema

constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revisitam de caráter absoluto...” sendo certo que “... nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”¹³

4. APLICABILIDADE DO INSTITUTO

O estudo da Constituição Federal deixa claro que o legislador traçou um perfil claro (um modelo, um projeto) da sociedade que antevia e que, com a promulgação da Carta Política, deveria ser concretizada a partir da aplicação dos diversos dispositivos previstos. Nesse trabalho, os representantes do povo, após exaustivo debate, detectaram e separaram algumas situações que mereceriam a elevação à condição especialíssima de invioláveis, tornando-as inacessíveis às rotinas jurídicas comuns, às práticas usuais.

Logo no *caput* do artigo 5º, a Constituição garante “...aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”, nos termos dos incisos que na seqüência, foram alinhados. Neste dispositivo foi traçado um mínimo inarredável, uma célula mater dos direitos e garantias, a principiar pela vida,¹⁴ “... o mais fundamental e importante de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e ao exercício de todos os demais direitos...”, devendo ser compreendido tanto como “... direito de continuar vivo...”, quanto como direito de “... se ter vida digna quanto à subsistência...”.¹⁵ Mas o legislador pretende, para os seres humanos no Brasil, que a situação de vida, inviolável por sua determinação, seja marcada pela liberdade; liberdade de agir,¹⁶ de se locomover,¹⁷ de reunir-se,¹⁸ de trabalhar.¹⁹ Por outro lado, para que tanto a vida, como a liberdade, sejam gozadas de forma jurídica-

¹² Neste sentido o Desembargador Cerqueira Leite, examinando a licitude como prova de uma gravação sub-reptícia feita por vítima de concussão, destacou que “... a inviolabilidade da intimidade, na atualidade, não é absoluta e torna-se ainda mais relativa nas relações do indivíduo com o meio social...”, afinal, “... a intimidade que colide com a ordem jurídica, que se choca com o equilíbrio social, que ofende bens jurídicos coletivos, que é ameaça à supremacia do interesse da sociedade, cede seu lugar.” (TJSP, Ap. 235.193-3/0; j. 28/06/99).

¹³ STF, MS 23.452; DJU de 12/05/00, p. 20.

¹⁴ Coerentemente, o artigo 5º, XLVII, impede a existência de pena de morte; mas excepciona, em caso de guerra declarada, a situação anotada no artigo 84, XIX, da CF como fora do âmbito da inviolabilidade (BRASIL, 1988).

¹⁵ MORAES, 2000, p. 62. Há um espetacular trabalho jurídico em relação ao tema, que deve ser aqui destacado e cuja leitura recomendo: SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direito de Morrer: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

¹⁶ Com reflexo no princípio da legalidade (artigo 5º, II) e, também, no princípio econômico da livre iniciativa, elevado à condição de fundamento da República (artigo 1º, IV, e artigo 170, *caput*) (BRASIL, 1988).

¹⁷ Havendo suporte específico no artigo 5º, XV e proteção constitucionalmente instrumentalizada pelo artigo 5º, LXVIII, a prever a concessão de *habeas corpus* em sua defesa. Segundo CRETELLA JÚNIOR (1997, v. 1, p. 261), “... a liberdade da pessoa física, do homem, do indivíduo, de ir e vir e de ficar, de permanecer, é ampla, consistindo a inviolabilidade da casa, do domicílio, do lar numa proteção do direito de ficar, mas ficar protegido dentro de casa, a portas fechadas sem perigo de que o Estado (ou outro indivíduo) aí penetre.”

¹⁸ Especificada pelo artigo 5º, XVI a XXI, a incluir a liberdade de associar-se e de não se associar ou romper elo de associação (BRASIL, 1988).

¹⁹ Com proteção específica no artigo 5º, XIII, da Constituição (BRASIL, 1988).



mente plena, torna-se indispensável preservar-se a segurança das pessoas, postas a salvo das agressões estatais, bem como protegidas pelo aparato estatal contra as agressões privadas de qualquer natureza. A vida livre e segura está constitucionalmente sacralizada como inviolável.

Ademais, aqueles que aqui viverem devem ser considerados pelo Direito e pelo Estado de forma isonômica; essa situação de igual perante a lei e o Estado²⁰ é, igualmente, inviolável, sem distinções de qualquer natureza. A norma guarda coerência com o artigo 3º, III, da Constituição, a listar o esforço pela erradicação das diferenças e desigualdades (pobreza, marginalização, distinções sociais e regionais) como um dos objetivos fundamentais da República. Também encontra reflexo no artigo 5º, I, reafirmando a igualdade entre homens e mulheres em relação a direitos e obrigações, o que será estendido ao casamento pelo artigo 226, § 5º.²¹ No plano das relações de trabalho, essa igualdade encontra eco nas previsões anotadas no artigo 7º, XXX e XXXI.

Como se só não bastasse, reconhece-se, também como inviolável, a situação de apropriação legítima, nos limites constitucionais, ou seja, o Direito de Propriedade. *“A propriedade, se vista do ângulo civil, não é senão um direito subjetivo, consistente em assegurar a uma pessoa o monopólio da exploração de um bem e de fazer valer esta faculdade contra todos que eventualmente queiram a ela se opor”*, ensina Celso Bastos, esclarecendo que, pelo prisma da Lei Maior, *“... a propriedade tornou-se o anteparo constitucional entre o domínio privado e o público...”*, isso porque *“... a essência da proteção constitucional é impedir que o Estado, por medida genérica ou abstrata, evite a apropriação particular dos bens econômicos, ou, já tendo esta ocorrido, venha a sacrificá-la mediante um processo de confisco.”*²²

Esse desenho de um mínimo inviolável da existên-

cia humana no âmbito da República do Brasil, não se limita ao modelo composto por um ser humano que vive de forma livre e segura (sem temor, sem desespero, confiante na sociedade na qual se insere) e a quem se assegura o direito de assenhorar-se de determinados bens (a propriedade de coisas móveis e imóveis, desde que passíveis de domínio). O restante do artigo 5º o elabora e melhora, sofisticando-o. Nessa senda, o inciso VI afirma comporem esse espaço da inviolabilidade a liberdade de consciência e de crença, que podem ser exercidas livremente, vez que protegidas inclusive na sua expressão e materialização.²³ Instaura-se, assim, o império de cada ser humano sobre o seu próprio universo mental (psíquico, noético, mnemônico, onírico), posto a salvo das pretensões totalitárias ou das manipulações de qualquer ordem, para se garantir uma existência humana plena.

Invioláveis também são, por força do artigo 5º, X, *“... a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...”*²⁴ Segundo CRETELLA JÚNIOR, *“... a intimidade é o status ou situação daquilo que é íntimo, isolado, só. Existe um direito ou liberdade pública de estar só, de não ser importunado, devassado, visto por olhos estranhos”*.²⁵ Há, na norma, uma proteção à individualidade no contexto da coletividade: garante-se ao uno sua posição no todo, sua identidade, sua personalidade; garante-se a privacidade em meio ao povo (ao público). Mais: torna a individualidade, mesmo no contexto da pluralidade que

Torna-se indispensável preservar-se a segurança das pessoas, postas a salvo das agressões estatais, bem como protegidas pelo aparato estatal contra as agressões privadas de qualquer natureza

²⁰ BASTOS (1996, p. 163) é ainda mais radical: *“A igualdade substancial postula o tratamento uniforme de todos os homens. Não se trata, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva dos bens da vida.”* Carmen Lúcia Antunes Rocha (1990, p. 118) coloca a questão nestes termos: *“Não se inspira uma igualdade que frustre e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseje uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz em seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embasa a realização de todas as desigualdades humanas e as faça suprimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único.”* Arremata: *“... igualdade constitucional é mais do que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade.”* (ibidem)

²¹ Sobre o tema, não é possível deixar de realçar uma excelente obra, de leitura indispensável: ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. *A Igualdade dos Cónjuges no Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

²² 1996, p. 191. Kildare Carvalho (1998, p. 55), porém, lembra que, *“... concebida como direito fundamental, a propriedade não é, contudo, um direito absoluto, estando ultrapassada a afirmação constante da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, considerando-a sagrada.”*

²³ Coerentemente, o artigo 143 da mesma Lei Maior, ao afirmar a obrigatoriedade do serviço militar, permite que os cidadãos aleguem impedimento de consciência (decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política) para se eximirem de atividade de caráter essencialmente militar, sendo substituído por serviços alternativos (BRASIL, 1988).

²⁴ Lê-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), em seu artigo XII, que *“... ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou em sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção de lei contra tais interferências e ataques.”*

²⁵ 1997, p. 257.



é a sociedade, um *topos* inacessível, um lugar inviolável. Cada ser humano tem o direito à sua identidade, tanto em seu aspecto interno (a intimidade e a vida privada),²⁶ quanto em seu aspecto externo (a honra e a imagem). Garante-se não só um espaço para o que cada um quer guardar para si ou para poucos (a intimidade, a vida privada), quanto os reflexos da existência individual sobre a existência coletiva (a honra²⁷ e a imagem²⁸). Nunca é demais destacar, nestas paragens, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, segundo o artigo 1º da Constituição, a reforçar a inviolabilidade aqui estudada.

Ainda no âmbito das garantias fundamentais, estabeleceu que *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”* (artigo 5º, XI).²⁹ A regra geral, sabe-se, é a possibilidade de trânsito (correspondente ao direito de ir e vir) e, mais especificamente, de ingresso em ambientes ou, melhor, nos lugares. Em sua forma mais ampla, essa regra licencia a todo e qualquer cidadão tráfegar pelos espaços comuns (bens públicos de uso comum), como vias, praças, etc.; também o direito de ingresso em ambientes públicos de uso especial, como repartições públicas, respeitados os respectivos ambientes. Também próxima está uma maior mobilidade que foi atribuída às autoridades detentoras de um poder de polícia e fiscalização, faculdade de interesse público que possui limites, devendo ser exercida de forma razoável, fundamentada, e cujo abuso implica, por certo, conseqüências juridicamente definidas, sejam administrativas (como as disciplinares), sejam civis (como o dever de o Estado e o agente,

solidariamente, indenizarem pelos danos material e moral havidos),³⁰ sejam penais. A casa, porém, foi retirada do leque dos ambientes licenciados ao ingresso de particulares ou autoridades, sendo juridicamente tornada um asilo (um refúgio: um *topos* de proteção).

Tal proteção especial não se dirige à propriedade,³¹ mas ao ambiente da casa, da moradia, tenha o cidadão o domínio do prédio, tenha apenas sua posse. Por outro lado, o prédio destinado à habitação, que não seja utilizado como moradia, não é alcançado pela prerrogativa da inviolabilidade; assim, não há falar em inviolabilidade de uma casa que esteja vazia. O Código Penal esforça-se por dar eficácia a tal garantia e, em seu artigo 150, pune a violação de domicílio; a disposição alinha duas formas qualificadas, quais sejam a prática (1) durante a noite e (2) por funcionário público, *“... fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.”* O § 4º esclarece que:

“A expressão casa compreende:

I- qualquer compartimento habitado;

II- aposento ocupado de habitação coletiva;

III- compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.”

A inviolabilidade da morada, porém, conhece limites definidos: o flagrante delito, o desastre, o socorro e, para outras situações, se houver consentimento judiciário (coerente com a garantia anotada no inciso XXXV desse mesmo artigo 5º da Constituição), desde que durante o dia.

Também foi tornado inviolável, através do artigo 5º, XII, da Constituição, *“... o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefôni-*

²⁶ Diz, aqui, CRETILLA JÚNIOR (1997, p. 257): *“Novamente aqui, o legislador constituinte distinguiu a mesma situação com dois nomes distintos, quando se sabe que a intimidade do cidadão é sua vida privada, no recesso do lar.”* Acredito que há uma sutileza na distinção que deve ser aproveitada: a idéia de intimidade permite separar uma região conceitual próxima do pudor, da vergonha, do segredo maior; a idéia vida privada, por seu turno, pode abarcar espaços menos escondidos, mas, ainda assim, invioláveis.

²⁷ Para José Afonso da Silva (1996, p. 212), *“... a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação.”* Para MAGALHÃES NORONHA (1997, v. 2, p. 122), é o *“... conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria.”* Na atualidade, porém, a moral foi ampliada, alcançando todo um conjunto de bens não materiais que garantem a integridade da boa existência: integridade psíquica, emocional, religiosa, etc., cuja lesão (dita *dano moral*) dá azo a uma reparação civil própria.

²⁸ Lembram ARAÚJO e NUNES JR. (1998, p. 85) a relação próxima entre o direito à imagem e o direito à identidade. *“O indivíduo tem direito à sua imagem como forma de sua identidade. A correlação entre imagem e identidade é direito do cidadão, que pode, portanto, utilizar-se de sua imagem ao lado de seu nome.”* Segundo Kildare Carvalho (1998, p. 207-208), *“... a vida moderna, pela utilização de sofisticação tecnológica (teleobjetivas, aparelhos de escuta) tem acarretado enorme vulnerabilidade à privacidade das pessoas ...”,* razão pela qual *“... o direito à própria imagem, às vezes tão impiedosamente exposta pelos meios de comunicação de massa, ganha eminência constitucional, protegendo-se o homem na sua intimidade e privacidade.”*

²⁹ Mesmo na Constituição do Império já se lia: *“Todo cidadão tem na sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.”* (Artigo 179, VII) (BRASIL, 1824).

³⁰ Neste sentido: *“Indenização. Dano Moral. Erro Judicial. Expedição de mandado de busca e apreensão consignando endereço diverso do devido. Fato que redundou em diligência totalmente descabida na residência dos autores. Infringência a garantia da inviolabilidade do domicílio. Artigo 5º, V, X e XI da CR/88. Procedência.”* (TJSP, Ap. Cível 12.805-1, rel.: Desembargador Melo Colombi; j. em 06.ago.92).

³¹ Discordo, portanto, de Manoel Gonçalves Ferreira Pinto (1995, p. 131), quando diz que *“... a inviolabilidade de domicílio é uma conseqüência imediata da segurança pessoal e do direito de propriedade.”* A idéia de segurança pessoal, porém, parece-me adequada; daí asilo: proteção, abrigo.



cas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e formas que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”³² As informações que trafegam por tais vias foram tornadas juridicamente inacessíveis (e inaproveitáveis, não passíveis de utilização para qualquer finalidade) a todos aqueles que não componham, consentidamente, a relação de comunicação intermediada pelos meios de correspondência, seja através de papel, seja através de meios elétricos e eletrônicos.³³ Aliás, a norma garante, justamente, a confiabilidade dos sistemas, garantindo o sigilo nas comunicações que não sejam diretas, mas intermediadas por vias estabelecidas pelo artifício humano.

Invioláveis também são os parlamentares “... por suas opiniões, palavras ou votos” (artigo 53 da Constituição Federal).³⁴ Aqui vê-se claro que não é o parlamentar inviolável, mas o fato de sua pessoa desempenhar uma determinada função, sendo inviolável no que se faz necessário ao seu exercício. Como ensina Raul Machado Horta, “... a inviolabilidade abrange os discursos pronunciados em sessões ou nas comissões, os relatórios lidos ou publicados, e assim os votos proferidos pelos Deputados e Senadores. Protege o congressista ou parlamentar pelos atos praticados na Comissão Parlamentar de Inquérito.”³⁵ A inviolabilidade, via de consequência, não é irrestrita, não alcança sítios que não tenham pertinência com a atividade parlamentar, não torna o congressista um cidadão acima da lei; apenas garante-lhe condições plenas para o exercício de seu mandato no âmbito de uma democracia.

5. APLICAÇÃO DO INSTITUTO

O instituto da inviolabilidade, no entanto, padece na efetivação legislativa dos efeitos de um tempo particularmente infeliz na história parlamentar nacional: nossos legisladores têm-se mostrado incompetentes no manejo do Direito, criando normas sem apuro técnico, motivadas por influências as mais diversas (muitas das quais ilegítimas, remuneradas por fortes

grupos econômicos) e por demagogia. Esse quadro político infeliz desemboca no Direito como um esgoto a céu aberto: normas conflitantes, incoerentes, sanções despropositadas, previsões absurdas, ampla atecnia. O manejo dessa balbúrdia legislativa por acadêmicos e profissionais do Direito é custoso; sua compreensão pelo leigo é praticamente impossível.

É usual, portanto, que os institutos jurídicos exibam, na realidade legislativa, defeitos provocados pela pouca atenção dos legisladores aos requisitos técnicos de cada qual. Isso também ocorre com a inviolabilidade jurídica, por exemplo. Como já anunciado anteriormente, é indispensável que, à previsão de uma situação de inviolabilidade jurídica, corresponda uma fundamentação que preserve o Estado Democrático de Direito, certo que um naco de situações são, face à previsão, subtraídas à regra geral, aplicável ao restante das situações. Mais: não basta fundamentação, mas é preciso fundamentação razoável, a respeitar os princípios gerais do Direito, sejam aqueles enunciados na Constituição, sejam as metanormas que orientam toda a Teoria Jurídica.

Justamente por isso, em face da sua gravidade e da sua relevância, parece-me que a inviolabilidade é matéria exclusiva do legislador constituinte. A Constituição é o palco por excelência para o estabelecimento dessa *privus legis*, de um regime legal especial, que foge ao normal, transformando-o em prerrogativa de determinadas situações jurídicas. Diferentes serão as imunidades, cuja previsão pode ser constitucional ou infraconstitucional.³⁶ Os conceitos de inviolabilidade

Esse quadro político infeliz desemboca no Direito como um esgoto a céu aberto: normas conflitantes, incoerentes, sanções despropositadas, previsões absurdas, ampla atecnia

³² A Constituição do Império limitava-se a garantir que “... todos podem comunicar os seus pensamentos, sem dependência de censura.” (artigo 179, IV) (BRASIL, 1824).

³³ Destaque-se que tal inviolabilidade é limitada pelo artigo 136, § 1º, da Constituição, excluindo o Estado de Defesa, e pelo artigo 139, III, excluindo o Estado de Sítio (BRASIL, 1988).

³⁴ A inviolabilidade dos vereadores está limitada à circunscrição do Município (artigo 29, VIII, CF) (BRASIL, 1988).

³⁵ 1995, p. 597.

³⁶ Destaco que, no âmbito da técnica específica do Direito Tributário, a previsão de situações de imunidade tributária deve ser anotada na Constituição. Assim, como ensina Dirceu Alves Pinto, “... a Carta Magna estrutura-se a partir de princípios fundamentais entre os quais se inscrevem a solidariedade social, o pluralismo político, a liberdade de manifestação de pensamento, a livre associação sindical, a participação da sociedade nas ações visando à seguridade social, inclusive assistência social, e na promoção da educação e da autonomia universitária. Para a preservação desses valores políticos, religiosos, educacionais, sociais, culturais e econômicos, foram estabelecidas as imunidades, pelas quais o poder constituinte subtrai ao legislador ordinário a faculdade de, através de tributação, cercar a ação daqueles que se empenham em torná-los realidade.” (In REZENDE, 1999, p. 188) Não se pode olvidar, porém, que o § 5º do artigo 44 da Lei nº 8.906/94 expressamente estende o alcance dessa imunidade à Ordem dos Advogados do Brasil, “... por constituir serviço público” (Cf. MAMEDE, 1999, p. 404ss). A norma é tecnicamente imprópria, já que o poder de instituir situações de imunidade é do legislador constituinte, nunca do legislador ordinário.



e imunidade³⁷ são próximos, mas distintos. *Immunitas*, em latim, traduz-se por isenção, dispensa; assim, *immunitas militia* é a isenção das obrigações militares; *immunitas belli* é estar abrigado da guerra; *immunitas coedis* é estar livre de culpas, não estar manchado de sangue.³⁸ Na situação de imunidade, põe-se um fato fora do regime próprio, isentando seu agente das conseqüências habituais do Direito para uma tal situação-tipo; a previsão de imunidade retira uma certa qualidade de situações excepcionais (aferíveis por determinadas particularidades) do âmbito da situação-tipo traçada na norma. Não há uma sacralização da situação (que se propõe intocável, posta sob a mais cuidadosa proteção do Estado e da sociedade), mas a previsão de uma isenção, de uma dispensa dos resultados habituais.

Gustavo Rabay Guerra, es-
corado em José Afonso da
Silva, afirma que a imu-
nidade pode ser abso-
luta (ou material) ou
relativa (ou proces-
sual). Na imuni-
dade processual,
tem-se uma prer-
rogativa que, em si-
tuações jurídica-
mente definidas,
isenta o agente de res-
ponder pela prática de
ato,³⁹ garantindo-se, assim, uma

mais ampla liberdade de atuação a bem de valores maiores. Em suma, o fato (correspondente ao modelo traçado pela lei, seja penal, seja tributária, etc.) ocorre, mas o legislador o torna isento (ou imune) às conseqüências normativas previstas para a generalidade das situações. Já a chamada imunidade absoluta ou material, nada mais é do que a inviolabilidade que estamos aqui estudando, pois separa uma situação hipotética e lhe dá um espaço em separado no âmbito do Direito material. Assim, diz GUERRA, "... a diferenciação entre imunidade e inviola-

bilidade consiste na asserção de que a primeira pressupõe a conduta antijurídica, mas não permite a respectiva persecução criminal; constitui prerrogativa processual, meramente formal, porquanto a segunda exclui o próprio crime, tendo natureza material."⁴⁰

É fundamental realçar-se que a imunidade, a exemplo da inviolabilidade, tem sua origem na proteção de um bem jurídico maior. Assim, como se lê em CENEVIVA, "... a imunidade parlamentar é elemento imprescindível para que deputados e senadores cumpram a sua missão. Imunidade, nesse passo, significa o privilégio constitucional atribuído às pessoas exercentes do Poder Legislativo que exclui sua responsabilização por atos que pratiquem, inerentes ao exercício funcional."⁴¹ Dessa forma, da mesma forma como se tem com a inviolabilidade, a hermenêutica que investiga se um fato concreto subsume-se ou não a uma situação de imunidade (ou de inviolabilidade), é necessário aferir-se, em concreto, a ocorrência dos pressupostos axiológicos que orientaram a previsão da situação de inviolabilidade ou de imunidade.⁴²

Se tais pressupostos estão presentes, se os valores jurídicos e os bens maiores visados pelo legislador se mostram presentes, a proteção da situação inviolável é imperativa: sua existência é uma garantia elementar da implementação do Estado Democrático de Direito com os contornos traçados pela Assembléia do Povo, respeitados os princípios jurídicos (as metanormas) que caracterizam o momento presente da evolução humana. Se não estão presentes os elementos que caracterizam as balizas axiológicas que geram a definição da situação protegida pelo instituto da inviolabilidade, a pretensão de aplicar seus efeitos contraria o Direito e subverte o Estado Democrático, pois cria uma situação de privilégio, de benefício injustificado, a bem de um (ou poucos) e em prejuízo da comunidade, o que não pode ser permitido.

Doutor em Filosofia do Direito
Professor da FCH-FUMEC
e do Unicentro Newton Paiva

³⁷ Maria Helena Diniz (1998, p. 862) compreende a inviolabilidade como "... a prerrogativa que faz com que certas pessoas tenham imunidade, ficando a coberto da ação da justiça comum."

³⁸ SARAIVA, 2000, p. 578.

³⁹ "Em outras palavras, consiste em um instituto que retira a possibilidade de punição do agente que comete ilícito ou conduta indigna." (GUERRA, 2001).

⁴⁰ (Ibidem) O autor transcreve José Afonso da Silva: "... a inviolabilidade é a exclusão de cometimento de crime por parte de Deputados e Senadores, por suas opiniões, palavras e votos. Ela que, às vezes, também é chamada de imunidade material, exclui o crime nos casos admitidos. Já a imunidade (propriamente dita), ao contrário da inviolabilidade, não exclui o crime, antes o pressupõe, mas impede o processo. Trata-se de prerrogativa processual."

⁴¹ 1991, p. 51.

⁴² Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal, examinando hipótese de imunidade parlamentar: "A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressional. São passíveis dessa tutela jurídico constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática seja imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia de imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito, parlamentar ou extraparlamentar, dessa atuação, desde que exercida *ratione muneris*." (Inquérito 510/DF, rel.: Ministro Celso de Mello; DJU de 19.abr.91, p. 4.581).



BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, Luiz Alberto David & NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- _____. *Curso de Direito Constitucional*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 – 7 dez. 1940. Código Penal.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil* – 5 de out. 1988.
- _____. *Constituição Política do Império do Brasil* – 25 de mar. 1824.
- CARNELUTTI, Francesco. *Metodologia do Direito*. Campinas: Bookseller, 2000.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional Didático*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- CENEVIVA, Walter. *Direito Constitucional Brasileiro*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de Filosofia do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1979.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- GOMES, Luiz Flávio. Limites da inviolabilidade do vereador e o princípio da proporcionalidade. [on line] Disponível em <<http://www.direitocriminal.com.br>> Acesso em mar. 2001.
- GUERRA, Gustavo Rabay. Considerações sobre o sistema brasileiro de imunidades parlamentares. [on line] Disponível em <<http://www.jus.com.br>> Acesso em mai. 2001.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.
- HORTA, Raul Machado. Estrutura, natureza e expansividade das normas constitucionais. *REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS*, Belo Horizonte, v. 33, out. 1991.
- _____. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- MAMEDE, Gladston. *A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- _____. *Semiologia do Direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- _____. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- PINTO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- REZENDE, Condorcet, (org.). *Estudos Tributários*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O Princípio Constitucional da Igualdade*. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1990.
- ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. *A Igualdade dos Cônjuges no Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direito de Morrer: eutanásia, suicídio assistido*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SARAIVA, F. R. dos Santos. *Novíssimo Dicionário Latino-português*. 11. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 2000.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.



A Suspensão Condicional do Processo na Justiça Militar

Dr. Fabiano Ferreira Furlan★

Esse instituto marca a nova postura mundial que tem sido adotada pelos povos civilizados na busca de soluções reais para que a pena possa, efetivamente, cumprir seus fins, já que os modelos até então apresentados não atingiram a eficiência almejada e só agravaram a situação existente, com comprometimento do próprio Estado.

Para abordar todos os lindes desse tema, passo a discuti-lo em itens.

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

De acordo com a postura adotada pelos defensores das teorias unitárias ou ecléticas que tratam dos fins e fundamentos da pena, predominantes na atualidade, verificamos que esta tem por escopo a prevenção geral compreendida como exemplaridade (prevenção geral positiva) e, apenas secundariamente, como intimidação (prevenção geral negativa) e, ainda, a prevenção especial, que consiste na atuação sobre a pessoa do delinqüente, para evitar que volte a delinqüir no futuro.

Para que os fins da pena fossem atingidos, criou-se, no Brasil, como ocorre em outros países, uma série de regras para seu cumprimento, principalmente no que tange às privativas de liberdade.

Ocorre que, se a teoria satisfaz a pretensão dos juristas no que se refere à criação de um sistema perfeito e eficiente para que a pena possa cumprir seus fins mencionados, a mesma conclusão não pode ser extraída do aspecto prático.

Restou demonstrado que a pena privativa de liberdade cumprida nos presídios brasileiros não apenas deixou de atingir seus fins, como tem levado os infratores a aperfeiçoarem suas técnicas. Como se isso não bastasse, o custo do encarceramento para o Estado é muito alto, chegando a atingir o valor de, aproximadamente, seiscentos reais por preso que tem ocupado a Casa de Detenção no Estado de São Paulo. O índice de reincidência é absurdo, além de considerarmos o fato de que há um grande número de mandados de prisão expedidos (mais de cem mil no Estado



mencionado) que estão aguardando cumprimento para levarem outras pessoas a viverem dentro de verdadeiras masmorras, superlotadas existentes.

A palavra masmorra merece ser inclusive explorada em parágrafo próprio, pois já tive a oportunidade de atuar como delegado de polícia antes de ingressar na carreira do Ministério Público e pude constatar que a imensa parte da população não sente a dura realidade enfrentada nos presídios brasileiros. É dizer, literalmente, desconhece, já que as notícias retratadas na mídia não têm a mesma eficácia de nos levar à reflexão da questão, como ocorreria se houvesse um convívio diário com essa situação.

Acompanhando esse quadro social, encontramos algumas tendências que estão sendo difundidas no que tange à reforma dos sistemas penais existentes em cada país, dando ensejo à defesa de posturas jurídicas que se destacam. Nesse sentido, menciono as principais:



- a) a descriminalização: consiste na renúncia formal de agir em um conflito pela via do sistema penal. Isso é o que propõe o Comitê Europeu para a descriminalização em relação a vários delitos: cheques, furtos em fábricas, furtos em grandes lojas, etc. A descriminalização pode ser “de fato”, quando o sistema deixa de agir, sem que formalmente tenha perdido competência para isso, o que entre nós tem lugar, por exemplo, com o adultério. Em alguns casos, com a descriminalização, propõe-se que o Estado se abstenha de intervir, como nos países que têm derogado as cominações penais contra a conduta homossexual adulta, que haviam permanecido como um ranço em suas leis. Mas, na maioria dos casos, o que se propõe é que o Estado intervenha apenas de modo não punitivo: sanções administrativas, civis, educação, acordo, etc.;
- b) a despenalização: é o ato de “degradar” a pena de um delito sem descriminalizá-lo, no qual entraria toda a possível aplicação das alternativas às penas privativas de liberdade (prisão de fim de semana, multa, prestação de serviços à comunidade, multa reparatória, semidetenção, sistemas de controle da conduta em liberdade, prisão domiciliar, inabilitação, etc.);
- c) a diversificação: consiste na possibilidade legal de que o processo penal seja suspenso em certo momento, e a solução ao conflito é alcançada de forma não punitiva. É o que acontece no “sistema de prova” anglo-saxão, ou o que está sendo tentado em alguns países a respeito dos maus-tratos a crianças. No Brasil, a Lei nº 9.099, de 26/09/95, retrata essa tendência. O mesmo ocorre no Peru, com a Lei nº 26.320, de 02/06/94, e com o Código de Processo Penal colombiano de 1991;
- d) a intervenção mínima: é uma tendência político-criminal contemporânea que postula a redução ao mínimo da solução punitiva dos conflitos sociais, em atenção ao efeito frequentemente contraproducente da ingerência penal do Estado. Trata-se de uma tendência que, por um lado, recolhe argumentos abolicionistas e, por outro, a experiência negativa quanto às intervenções que agravam os conflitos ao invés de resolvê-los (ZAFFARONI & PIERANGELI, 1997, p. 359).

Claro que essas tendências sofrem críticas, mas nunca deixaram de ser adotadas por todas as nações com maior ou menor intensidade.

Por mais que se rejeite a idéia de uma modificação no sistema penal brasileiro com a adoção das posturas assumidas por quaisquer das tendências apresentadas, a verdade é que elas estão ocorrendo, ainda que vagorosamente e de forma quase imperceptível.

Como ressaltado, a suspensão condicional do processo surgiu dentro do quadro caótico apresentado como uma tentativa de redução dos males causados pelo sistema até então vigente.

A Lei nº 9.099/95 trouxe ainda outras três inovações de grande importância, que foram a necessidade do oferecimento de representação como condição de procedibilidade nos crimes de lesão corporal leve e no de lesão corporal culposa, a transação penal e a composição civil.

Leis posteriores também têm refletido essa nova postura, como ocorreu com as Leis nºs 9.605/98 e 9.714/98.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A REDAÇÃO DO ARTIGO 90-A DA LEI Nº 9.099/95

Verifica-se que, antes da modificação legislativa ocorrida com a entrada em vigor da Lei nº 9.839, de 27/09/99, a suspensão condicional do processo vinha sendo constantemente aplicada na Justiça Militar com respaldo, inclusive, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Após o reconhecimento da aplicação do benefício jurídico estar praticamente pacificado, surge a previsão legislativa, esculpida no artigo 90-A da Lei nº 9.099/95, em razão da modificação efetuada pela Lei nº 9.839/99, que vedou a aplicação das disposições daquela lei no âmbito da Justiça Militar:

“Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.”

A inconstitucionalidade do dispositivo legal é manifesta, e o mérito da questão precisa ser enfrentado com urgência pelo Supremo Tribunal Federal.

O legislador deixou de observar o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, onde está expresso que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garan-



tindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Aristóteles asseverou que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Em que pese ao fato de termos esse primeiro parâmetro, precisamos adotar algumas regras para identificarmos quem são iguais e quem são desiguais. Para tanto, a doutrina nos ensina que deveremos ter em mente três critérios que são o elemento discriminador, a finalidade e o nexa causal.

Para melhor visualização, exponho o seguinte exemplo clássico, extraído da obra de Celso Antônio

Bandeira de Mello (1993): suponhamos que uma lei estabeleça

que só poderão fazer parte da guarda de

honra, nas cerimônias militares oficiais, os soldados de

estatura igual ou superior a um

metro e oitenta centímetros. O

elemento discriminador é a estatura, e a finalidade é

dar ao cerimonial uma conotação formal distinta.

Essa postura legislativa, embora

tenha elencado a estatura como elemento discriminador, não seria ilegítima, já que visa cumprir uma finalidade razoavelmente aceita.

Diversa é a hipótese que se verifica na disposição constante do artigo 90-A da Lei nº 9.099/95. Aqui temos como elemento discriminador a Justiça Militar e, de forma mais direta, considerando o âmbito estadual, o policial militar. Mas qual seria a finalidade? Será que poderíamos responder que esta é a preservação da hierarquia e da disciplina, mencionadas no artigo 42 da Constituição Federal? Seria a relevância das funções desempenhadas por esses profissionais? Onde está o nexa causal?

Entendo que a resposta é negativa. Mais uma vez, o legislador estabeleceu critérios de distinção ilegítimos.

No que tange ao elemento discriminador, não é razoável deixarmos de aplicar certos institutos jurídicos em benefício de pessoas que figuram como réus nos feitos que tramitam na Justiça Militar só

pelo fato de serem policiais militares, pois, se o fizermos, estaríamos atribuindo-lhes a qualidade de super-homens, quando são pessoas comuns que têm suas respectivas famílias para cuidar.

No que tange à finalidade considerada, cumpre observar que esse requisito também não encontra amparo constitucional. O fato de aplicarmos a suspensão condicional do processo na esfera militar nunca afrontaria os pilares que sustentam a doutrina militar (hierarquia e disciplina) ou a relevância das funções que cumprem, tanto que, antes da nova lei, o instituto era amplamente aplicado de forma praticamente pacífica sem que qualquer afronta desse naipe fosse ventilada. Não demorará para que o legislador estabeleça a mesma restrição legislativa quanto aos magistrados, membros do Ministério Público e outros, sob o argumento de estar protegendo a dignidade das funções que estes desempenham, caso passemos a aceitar o conteúdo do dispositivo legal abordado. É, pois, um absurdo.

Há juristas que se posicionam pela constitucionalidade do dispositivo legal por entenderem que a Justiça Militar merece um tratamento especial, sob pena de rasgarmos o *Código Penal Militar* e o *Código de Processo Penal Militar*, além de equipararmos o militar a um civil.

Mesmo respeitando o posicionamento ventilado, entendo que todos esses argumentos são inconsistentes e não têm o condão de afastar a aplicação da suspensão condicional do processo na Justiça Militar, pois há real afronta ao princípio constitucional da igualdade. O instituto foi exaustivamente aplicado antes da mudança legislativa sem que os pilares da hierarquia e disciplina fossem afetados. O militar é uma pessoa comum, acompanharíamos os novos modelos sancionadores de condutas ilícitas que demonstraram a deficiência e ineficácia dos anteriores, daríamos maior atenção à celeridade e à redução de custos, etc.

Isso não é tudo, pois os defensores desse posicionamento estão relegados a aumentar ainda mais as dicotomias que constantemente vemos nos processos que tramitam na Justiça comum, se comparados aos que tramitam na Justiça Militar. O militar julgado na Justiça comum faz jus à suspensão condicional do processo, mas na castrense, não. Na Justiça comum, o militar pode realizar a composição civil, faz jus à transação penal, exige-se a representação como condição de procedibilidade, etc. Será que por figurar como parte na Justiça comum ele deixou de ser mi-

Mesmo respeitando o posicionamento ventilado, entendo que esses argumentos são inconsistentes e não têm o condão de afastar a aplicação da suspensão condicional do processo na Justiça Militar, pois há afronta ao princípio constitucional da igualdade



litar? Não atuava mais no desempenho de suas funções? A disciplina e a hierarquia, tão defendidas, deixaram de ser abaladas já que estamos no âmbito da Justiça comum?

Também ressalto que esse tipo de postura fará com que a Justiça Militar encontre o seu fim. Vemos que a mídia não poupa esforços para lhe tecer críticas, somando-se a isso o fato de a população não agüentar mais a sensação de impunidade que as infrações penais praticadas geram, pois a solução dada pelo Judiciário aos casos concretos demora anos para se efetivar. A Justiça Militar brasileira tem a grande oportunidade de dar o exemplo esperado pelo nosso povo e servir de modelo para o mundo, mas encontra barreiras que obstam a sua evolução. É lamentável.

Não considerarmos, no caso em tela, a violação do princípio da igualdade, conquistado a duras penas pelo homem ao longo da história, antes mesmo da *Magna Charta Libertatum*, de 1215, em nome de valores menores, representaria um retrocesso na evolução humana e não se amoldaria às novas tendências dos povos civilizados que procuram constantemente o aperfeiçoamento de seus sistemas de repressão e prevenção.

Visualizarmos a questão como foi colocada, levamos a entender que o nexos causal está infestado pela discriminação.

Nesse sentido, extrai-se das lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada, quer para o aplicador da lei, quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas.” (1993, p. 9)

“Só a conjugação dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro.” (1993, p. 22)

Outros dispositivos constitucionais também foram violados como deixou claro o eminente jurista, Saulo de Tarso Paixão Maciel (2001, p. 25), ao comentar as modificações da Lei nº 9.839/99:

“... a lei de 1999 fere a princípios funda-

mentais estampados nos incisos II, III e IV do artigo 1º da Constituição; ou o destinatário da norma por usar farda em seu trabalho não é cidadão, não é humano, e portanto indigno do alcance dos benefícios da lei, e o seu trabalho, em lugar de valorizá-lo socialmente, o exclui e o excepciona do alcance do que poderia, legalmente e sem privilégio, beneficiá-lo.”

3. CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS

Dispõe o artigo 89 da Lei nº 9.099/95:

“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).”

Da leitura do mencionado artigo, podemos concluir que a suspensão condicional do processo possui requisitos subjetivos e objetivos que devem estar preenchidos para que a proposta possa ser formulada pelo Ministério Público.

São requisitos subjetivos o fato de o acusado não ser reincidente em crime doloso, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 77, I e II, do Código Penal).

São requisitos objetivos a pena mínima cominada ser igual ou inferior a um ano, o recebimento da denúncia, que o acusado não esteja sendo processado e que o réu não tenha sido condenado anteriormente por outro crime.

Em que pese ao fato dos requisitos estarem elencados na lei, há juristas que, mesmo sendo favoráveis à aplicação do instituto abordado na Justiça Militar, entendem que, nos crimes militares próprios, isso não poderia ocorrer. Somente os impróprios autorizariam a suspensão.

Justificam esse posicionamento pelo fato de os crimes militares próprios não guardarem semelhança com os crimes tratados na Justiça comum, afetando com maior intensidade os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar que, em última análise, são a própria hierarquia e a disciplina existentes.



Considerando o exposto, entendo que esse posicionamento não merece prevalecer. O intérprete do Direito não pode criar requisitos para restringir a aplicação de determinado benefício onde a lei não o fez.

Ainda que se pudesse dizer que o requisito subjetivo não estaria preenchido em razão da prática de um crime militar próprio, estar-se-ia criando uma postura que não tem amparo legal.

Como estamos constantemente decidindo questões que afetam a liberdade de pessoas, precisamos observar uma série de princípios esculpidos ao longo da História que, retratam a essência do aprendizado humano

Pior, estaríamos ocupando o lugar do legislador para criarmos um novo requisito que afronta lições básicas da parte geral do *Código Penal Militar* e da *Constituição Federal*. Adotando essa postura, passaríamos por cima dos princípios da legalidade, da anterioridade, da reserva legal, do devido processo legal e da própria igualdade. É dizer, criaríamos uma ditadura jurídica.

Deixar de aplicar a suspensão nos crimes militares próprios com base no exposto, portanto, não se justifica.

Por outro lado, maior polêmica pode gerar o fato de constar, na parte final da redação do *caput* do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, apenas a menção do artigo 77 do *Código Penal*, sem que o mesmo tivesse ocorrido com os artigos 84 e 88 do *Código Penal Militar*.

Trata-se, sem dúvida, de um equívoco do legislador, que pode trazer repercussões profundas dentro da Justiça Militar.

Sabemos que o Direito Penal possui uma peculiaridade especial no que tange aos outros ramos do Direito. Como estamos constantemente decidindo questões que afetam a liberdade de pessoas, precisamos observar uma série de princípios esculpidos ao longo da História que, além de retratarem a essência do aprendi-

dizado humano, foram acolhidos expressamente pela nossa Constituição Federal.

Basta considerarmos alguns princípios já mencionados como o da legalidade, o da anterioridade, o da reserva legal e a vedação da aplicação da analogia *in malam partem* para verificarmos que há embasamento constitucional para sustentarmos que o disposto nos artigos 84 ao 88 do *Código Penal Militar* não poderia ser considerado na verificação do preenchimento dos requisitos que autorizariam a suspensão condicional do processo, uma vez que não foram considerados pelo legislador.

Objetivando não fugir do tema que me propus discutir, contudo, deixo de tecer maiores considerações sobre esse aspecto.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A suspensão condicional do processo é um instituto jurídico que veio dar maior celeridade à Justiça, pois permite que o Poder Judiciário dê uma resposta mais rápida aos casos concretos que lhe são apresentados.

No mesmo sentido, permite uma grande redução dos gastos arcados pelo Estado quanto ao valor/hora do trabalho dos profissionais ligados ao Direito e mantidos por ele, além do volume de material e espaço físico existentes nas repartições públicas afetas a essa dinâmica e muito mais.

Por outro lado, a sensação de impunidade é drasticamente reduzida, já que a resposta do Estado é mais rápida. Isso gera a satisfação na vítima de ver a solução de seu caso e permite que o sujeito ativo da infração penal possa ver declarada a extinção da punibilidade desta se cumprir satisfatoriamente as sanções que lhe são impostas.

Frente ao exposto, a suspensão condicional do processo deve ser vista como Direito Público subjetivo do réu e não pode deixar de ser aplicada na Justiça Militar.

Promotor de Justiça

BIBLIOGRAFIA

- MACIEL, Saulo de Tarso Paixão. Da Aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 à Justiça Militar Estadual. *REVISTA DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES*, Belo Horizonte, n. 7, p. 23-28, jun. 2001.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl & PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.



A Justiça Militar e a Suspensão Condicional do Processo

Dr. Waldyr Soares★

1. A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTES DA LEI Nº 9.839, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999

Muito se discutiu a suspensão condicional do processo na Justiça Militar, mesmo antes da Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999. O entendimento que predominou foi o de que os institutos da representação nas lesões leves e culposas e da suspensão condicional do processo, previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tinham autonomia e não estavam atrelados aos Juizados Especiais, sendo aplicáveis à Justiça Militar.

Mas, os Juizados Especiais, órgãos da Justiça ordinária, não se aplicavam à Justiça Militar, por ser esta Justiça especial e, assim, em consequência, não se aplicavam os dispositivos referentes à composição civil dos danos sofridos pela vítima (conciliação) e à proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (transação). É que não contempla o *Código Penal Militar* a cominação de penas restritivas de direitos, nem a pena de multa, sanções aplicadas no instituto da transação.

Os autores, de modo geral, firmaram a posição de que a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências), deu autonomia aos institutos da representação nas lesões corporais leves e lesões culposas e da suspensão condicional do processo, não obstante não ter juizado especial, conforme prescreve o artigo 98, I, da Constituição da República.

Mesmo assim, o Superior Tribunal Militar fixou posição clara a respeito da matéria, consolidada na SÚMULA nº 9:

“A Lei nº 9.099, de 26/09/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Crimi-



O militar quando pratica crime militar não está na mesma situação de igualdade de quem pratica crime comum. Os bens jurídicos lesados são diversos. Além de estar investido do “poder da autoridade pública” — potestas publicae auctoritatis —, está ele submetido a um regime jurídico próprio e específico.



nais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União.

Referências: HC 33.183-3/SP, de 06/08/96; HC 33.196-4/MS, de 27/08/96; Correição Parcial 1.504-6/CE, de 13/06/96; Correição Parcial 1.506-2/CE, de 22/08/96; Recurso Criminal 6.292-6/DF, de 13/08/96; Recurso Criminal 6.299-3/SP, de 05/09/96; Recurso Criminal 6.320-5/RS, de 17/09/96.” (DJU n° 249, de 24/12/96).

Prevaleceu, contudo, a posição da aplicabilidade dos institutos da representação nas lesões leves e culposas e da suspensão condicional do processo, conforme posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Os artigos 88 e 91 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n° 9.099, de 26/09/95), que exigem representação do ofendido para instauração do processo-crime, aplicam-se a todos e quaisquer processos, sejam os que dizem respeito às leis codificadas – Código Penal e Código Penal Militar – ou às extravagantes, de qualquer natureza (RO em HC 74.606-3/MS – rel.: Ministro Maurício Corrêa).” (DJU de 23/05/97 e RT 743/553).

“Habeas corpus. Lesão corporal leve. Juizados Especiais Criminais. Lei n° 9.099/95. Artigos 88 e 91. Aplicação no âmbito da Justiça Militar. HC concedido para anular o acórdão do STM e intimar o ofendido para fins do artigo 91 da Lei n° 9.099/95 (HC 74.465/RJ – rel.: Ministro Nelson Jobim).” (DJU de 28/11/97, p. 62.218).

No mesmo sentido: HC 74.207/AM; RHC 74.606/MS – rel.: Ministro Maurício Corrêa.

No mesmo sentido: STF: RHC 74.547/SP – rel.: Ministro Octavio Galloti, j. de 20/05/97, Informativo do STF n° 72, de 28/05/97; RHC 74.789/MS – rel.: Ministro Marco Aurélio, j. de 10/06/97, Informativo do STF n° 75, de 18/06/97.

2. A LEI N° 9.839, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999

A Lei n° 9.839, de 27 de setembro de 1999, dispõe:

“Art. 1° A Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 90-A. As disposições desta Lei não se

aplicam no âmbito da Justiça Militar.”

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

(Publicada no Diário Oficial n° 186, de 28/09/99).

A partir daí, surgiram diversas manifestações doutrinárias a respeito da nova Lei n° 9.839, ora no sentido de sua plena constitucionalidade, ora no sentido de sua inconstitucionalidade parcial, ora no sentido de sua inconstitucionalidade total. A *vexata questio* é o princípio constitucional da igualdade, da isonomia ou da proporcionalidade.

3. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Afinal, em que consiste o princípio constitucional da igualdade?

Vejamos o que dispõe a Constituição da República:

“Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Rui Barbosa (2002), no seu discurso “Oração aos Moços”, em 1920, como paraninfo na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, já postulava que:

“A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.”

Miguel Seabra Fagundes (1955, p. 3-15), em conferência pronunciada na sessão de encerramento do VI Congresso Jurídico Nacional, realizada a 18 de janeiro de 1955, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, assim se pronunciou:



“Quando o legislador edita normas de conduta, gerais e abstratas (leis em sentido material), o que lhe cumpre é, dentro delas, não dispensar vantagens ou criar ônus para pessoas ou relações que estejam, pela sua posição ou configuração, em pé de igualdade. O princípio significa para ele que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las, ou gravá-las, em proporção às suas diversidades.”

Mais à frente:

“Se o legislador elabora uma lei, na qual discrimina entre pessoas que estão, pelas suas atividades, posições, etc., em pé de igualdade, afasta-se do princípio da isonomia: fere-o. Quando, diante de pessoas e circunstâncias diferentes, reparte, desproporcionalmente as suas diversidades, gravames ou favores, também, atenta contra ele.”

Mais à frente:

“Afigura-se-nos, entretanto, que o princípio constitucional da isonomia não deve ser levado tão longe, de modo a transplantar-se do domínio objetivo para o das abstrações e das hipóteses, que a prática da vida repele.”

José Afonso da Silva (1992, p. 197):

“O princípio significa, para o legislador – consoante observa Seabra Fagundes – que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas, e reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades.”

Em síntese: o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente aos iguais; e aos desiguais, desigualmente.

4. AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

As decisões dos tribunais superiores a respeito da Lei nº 9.839/99 se mostram unânimes.

Inicialmente, o HC 79.571-4 – sendo relator o Ministro Celso de Mello, considerou a Lei nº 9.839/99 constitucional, ao julgar a mesma inaplicável aos crimes militares praticados antes de sua vigência. Daí, conclui-se que, em relação aos fatos ocorridos a partir de 28 de setembro de 1999, data de entrada em vigor da Lei nº 9.839, a Lei nº 9.099/95, não mais se aplicava à Justiça Militar:

“JUSTIÇA MILITAR. LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE DETERMINADA POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INSTITUTOS DE DIREITO MATERIAL FAVORÁVEIS AOS AUTOS DE CRIMES MILITARES PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.839/99. ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ARTIGO 5º, XL).”

A Lei nº 9.839/99 (lex gravior) – que torna inaplicável à Justiça Militar a Lei nº 9.099/95 (lex mitior) – não alcança, no que se refere aos institutos de direito material, os crimes militares praticados antes de sua vigência, ainda que o inquérito policial militar ou o processo penal sejam iniciados posteriormente.

O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (dentre as quais se incluem as medidas despenalizadoras da suspensão condicional do processo penal e da exigência de representação nos delitos de lesões corporais leves culposas), a fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição de lex gravior.

A eficácia ultrativa da norma penal benéfica – sob cuja égide foi praticado o fato delituoso – deve prevalecer por efeito do que prescreve o artigo 5º, XL, da Constituição, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legislativo anterior qualificava-se como estatus legal mais favorável ao agente.”



Outras decisões dos Tribunais Superiores:

“HABEAS CORPUS 11.809/RS (99/0097433-6) – Vistos etc. Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de MIGUEL CORRÊA, bombeiro militar, que estaria a sofrer indevido constrangimento em face da recusa do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul de aplicar ao processo, onde condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção por infringência ao artigo 299 do Código Penal Militar (desacato), a letra do artigo 88, da Lei nº 9.099/95.

Ocorre que, a teor da Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, as disposições da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, não mais se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

Assim sendo, regimentalmente apoiado, indefiro a petição inicial.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, relator.”
(DJ de 04/09/00).

“RESP – LEI Nº 9.839/99 INAPLICABILIDADE AOS CRIMES COMETIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – JUSTIÇA MILITAR.

A Lei nº 9.839/99 acrescentou o artigo 90-A à Lei nº 9.099/95, estabelecendo que as disposições contidas nesta não se aplicam no âmbito da Justiça Castrense. Os efeitos da Lei nº 9.839/99 são de direito material e prejudiciais ao réu, razão pela qual não se aplicam aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor. Precedente do STF

Na espécie, o réu foi condenado em 27/12/95 à pena de (09) nove meses e 18 (dezoito) dias de detenção, e, desde a sentença condenatória, não se verificou nenhuma causa interruptiva da prescrição. Assim, julga extinta a punibilidade (rel.: Ministro Jorge Scartezini – T5 – unânime – RESP 142.738/MG).”
(DJ de 06/12/99).

“HC – LEI Nº 9.839 INAPLICÁVEL AOS CRIMES COMETIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – JUSTIÇA MILITAR.

A Lei nº 9.839/99 acrescentou o artigo 90-A à Lei nº 9.099/95, estabelecendo que as disposições contidas nesta não se aplicam no âmbito da Justiça Castrense. Os efeitos da Lei nº

9.839/99 são de direito material e prejudiciais ao réu, razão pela qual não se aplicam aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.

Ordem concedida para que seja anulada ab initio a ação penal por falta de representação do ofendido (rel.: Ministro Jorge Scartezini – T5 – unânime – HC 10.782/SP).”
(DJ de 21/02/00).

“RECURSO ESPECIAL. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ARTIGO 209, CPM). NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO (ARTIGO 88 DA LEI Nº 9.099/95). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CASTRENSE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.839/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CASTRENSE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.839/99, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 90-A À LEI Nº 9.099/95. IR-RETROATIVIDADE.

Até a edição da Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, que acrescentou o artigo 90-A ao texto da Lei nº 9.099/95, prevaleceu na jurisprudência desta Corte e do STF o entendimento de serem aplicáveis à Justiça Castrense as disposições desse último diploma legal.

Assim, inaplicável é o citado artigo 90-A da Lei nº 9.099/95 aos crimes ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.839/99, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (artigo 5º, XL, CF). Precedente do STF (rel.: Ministro José Arnaldo da Fonseca – T5 – unânime – Recurso Especial 206.627/DF (1999/0020237-6).”
(DJ de 08/03/00).

“HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR, LESÃO CORPORAL. CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.839/99, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 90-A À LEI Nº 9.099/95. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA LEI Nº 9.099/95 AO CASO.

Tratando-se de crime militar praticado sob a égide da Lei nº 9.839/99, não há que se falar em aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95. Se o próprio STF já se manifestou



pela aplicabilidade da Lei nº 9.839/99 aos fatos posteriores à sua edição, é porque a reputou em conformidade com o Texto Constitucional. Ordem denegada (rel.: Ministro José Arnaldo da Fonseca – T5 – unânime – Recurso Especial HC 15.573/RS).”
(DJ de 20/08/00).

“PENAL. PROCESSUAL. JUSTIÇA MILITAR, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95, ARTIGO 89. CRIME COMETIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.839/99. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela aplicabilidade da Lei nº 9.839/99, que veda o sursis processual no âmbito da Justiça Militar nos crimes cometidos após a sua vigência.

2. Recurso a que se nega provimento. Rel.: Ministro Edson Vidigal – T5 – RHC 10.862/SC).”
(DJ de 01/10/01).

5. CONCLUSÕES

Deve-se lembrar que o atual *Código Penal Militar* (Decreto-lei nº 1.001) nasceu na mesma época do *Código Penal* comum, de 21 de outubro de 1969 (Decreto-lei nº 1.004), ficando este, entretanto, revogado, antes mesmo de sua vigência.

Com efeito.

Com o objetivo de entrarem em vigor, simultaneamente, o *Código Penal* comum (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969), o *Código de Processo Penal* comum e a Lei de Execução Penal – protelou-se a vigência do *Código Penal* para 01 de agosto de 1970, por meio da Lei nº 5.573, de 01 de dezembro de 1969. Depois, protelou-se a entrada em vigor desse novo corpo legislativo penal até 1984, quando, então, foi sancionada a Lei nº 7.209, de 11 de julho daquele ano, que aprovou a Parte Geral (artigo 1º a 120), do *Código Penal*, que passou a ter nova redação, denominada pela doutrina de nova parte geral do *Código Penal*. No mesmo dia, foi aprovada a Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Desse período para cá, com esses novos institutos legislativos em vigor, ficou o *Código Penal Militar* em conflito com a Nova Parte Geral do *Código Penal* comum (Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984), com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984). Podem-se comparar as Partes Gerais de ambos os Códigos, Penal comum e Penal Militar, e verificar-se-ão inúmeras diferenças, com maior rigor no *Código Penal Militar*.

O mesmo se vê na Parte Especial, onde, além de inúmeros tipos penais próprios do militar – os crimes propriamente militares – existe grande número de crimes imprópriamente militares, com a mesma descrição legal, mas mais severamente sancionados. Nem por isso se vê a alegada inconstitucionalidade do *Código Penal Militar*.

A ação penal militar é indisponível; são todas de natureza pública incondicional. O militar, enquanto tal, está sujeito a um regime jurídico próprio e específico, cujas bases são a hierarquia e a disciplina militares. Daí, a existência de uma Justiça especializada e uma legislação penal militar própria a esta finalidade.

Ainda, existe no *Código Penal Militar* uma categoria de crime militar, – que não existe na legislação penal comum – , e que só o militar pode cometer. Essa categoria de crime militar se denomina “crime propriamente militar”, conforme menciona o artigo 5º, LXI, da Constituição da República, ou “crime militar próprio”, como expressa o artigo 64, II, do *Código Penal* comum.

O militar quando pratica crime militar não está na mesma situação de igualdade de quem pratica crime comum. Os bens jurídicos lesados são diversos. Além de estar investido do “poder da autoridade pública” – *potestas publicae auctoritatis* – , está ele submetido a um regime jurídico próprio e específico.

Assim, a Lei nº 9.839/99 não é inconstitucional. Ela não ofende o princípio constitucional da igualdade, da isonomia ou da proporcionalidade. Os tribunais superiores, e o próprio Supremo Tribunal Federal, este como guardião da Constituição, vêm, reiterada e unanimemente, decidindo nesse sentido.

Juiz-Auditor Titular da Segunda Auditoria
Militar de Minas Gerais
Diretor do Foro Militar

BIBLIOGRAFIA

- BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Compilado por Edilberto Pereira Leite. [online] Disponível em <<http://www.terra.com.br/virtualbooks/freebook/port/did/oração/oração.htm>> Acesso em 02 jan.2002.
- FAGUNDES, Miguel Seabra. O princípio constitucional da igualdade perante a lei e o Poder Legislativo. REVISTA DOS TRIBUNAIS, São Paulo, v. 235, p. 3-15, mai. 1955.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1992.



Cura: A Força

*Dra. Cibele Andrade Ruas**



Especialistas vêm comprovando que as expectativas positivas ou crenças firmes podem produzir uma reação química que predispõe para a cura e o bem-estar.

Nosso funcionamento mental é complexo, e, a cada dia que passa, novas pesquisas vão tratando de desfazer a separação entre corpo e mente: na verdade, eles funcionam em uníssono.

Se o pensamento positivo tem influência sobre resultados, se existem curas que são consideradas inesperadas e mais parecem milagres, a Ciência tem o dever de estudar o que ocorre nesses casos. A Neuropsicologia Cognitiva tem feito pesquisas que demonstram os efeitos do pensamento, da crença e do desejo sobre as células, tecidos e órgãos humanos. Estudos de fenômenos como a “força do pensamento”, o “efeito placebo” e as “curas milagrosas” resultaram na Teoria da Expectativa, a qual afirma que aquilo que esperamos que aconteça é capaz de criar estados cerebrais que têm efeito real sobre o corpo, semelhante aos provocados por um medicamento ativo.

As pesquisas procuram entender os mecanismos que atuam nesses resultados inesperados, “milagrosos”. As expectativas produzem alterações neuroquímicas, porque o pensamento aciona um conjunto de neurônios que pode ativar centros emocionais, trilhas de dor, memórias, o sistema nervoso autônomo e outras partes do sistema nervoso envolvidas na produção de sensações físicas. A percepção humana se baseia na informação que atinge o cérebro, vinda do mundo externo, mas também naquilo que a mente espera que vá acontecer – baseada em experiências passadas, inclusive.

A Teoria da Expectativa explica o conhecido “efeito placebo” – a melhora do paciente que faz uso de uma pílula inócua, pensando tratar-se de um medicamento potente. Ele tem se mostrado muito mais comum e poderoso do que podíamos acreditar.

Até há poucas décadas, os médicos conheciam a importância da expectativa do paciente em relação ao seu estado clínico: havia um número muito reduzido de remédios eficientes, e os médicos americanos costumavam receitar pílulas de açúcar de formatos e cores variados, conscientemente tentando induzir a res-



da Expectativa

posta placebo do organismo. A relação de confiança médico-paciente propiciava a expectativa de cura, ou amenizava dores e sintomas, auxiliando o tratamento e, às vezes, a recuperação do doente. Parte do processo de cura se baseia na expectativa positiva do paciente.

Infelizmente, o inverso também é verdadeiro: expectativas negativas ou desejos inconscientes de morte podem agravar alguns quadros, ou ser responsáveis por casos refratários a tratamentos. Essa pode ser parte da explicação do agravamento surpreendente de algumas enfermidades, ou de por que outras se tornam quadros crônicos, que não respondem a nenhum tipo de tratamento.

Para se ter uma idéia da força da expectativa, basta constatar que os placebos são de 55% a 66% tão eficientes no controle da dor quanto a maioria dos medicamentos ativos – como a aspirina e a codeína, dois conhecidos analgésicos.

Pensava-se que os placebos deviam seu efeito ao comando cerebral para a liberação de substâncias parecidas com a morfina: as endorfinas, de efeitos semelhantes aos dos mais poderosos analgésicos conhecidos. Estudos mais recentes, envolvendo a asma e as alergias, mostram que seus mecanismos de atuação são bem mais específicos e sutis.

Sabemos que as experiências prévias da pessoa criam novos sentidos para as coisas: a roupa branca do médico, o cheiro dos desinfetantes hospitalares, a picada da agulha, as pílulas prescritas, tudo isso pode se tornar expectativa de melhora ou cura, a tal ponto que apenas sua presença pode gerar o efeito real de alívio. Mas as expectativas adquiridas por experiências prévias, embora possam ter efetividade, não são suficientes para explicar a força e persistência do efeito placebo.

Algumas correntes alternativas da Medicina se

ancoram no efeito placebo e oferecem um poderoso sistema de crenças prontas para aliviar o sofrimento. Muitas vezes, elas são eficazes naqueles quadros em que as terapias convencionais falharam em ajudar ou compreender a condição do paciente. Todas elas enfatizam a boa relação médico-paciente e visam à compreensão das doenças dentro do contexto de vida da pessoa, e não apenas sua cura ou o alívio de sintomas.

Há mais ou menos uma década, alguns pesquisadores começaram a perceber a articulação do funcionamento do cérebro, do sistema imunológico e da produção hormonal do sistema endócrino. Nas grandes depressões, por exemplo, há o rebaixamento da resistência a doenças, resultado do efeito cascata de eventos biológicos, desencadeados por causas psicológicas, que provocam desequilíbrios químicos no corpo. Agora, vem-se comprovando que o oposto é verdadeiro: as expectativas positivas ou crenças firmes podem produzir uma reação química que predispõe para a cura e o bem-estar. Não é raro que pacientes relatem melhoras antes mesmo do remédio ter tido tempo de agir.

É claro que o efeito da expectativa tem seus limites. Não se consegue produzir o efeito placebo no curso de muitas doenças, principalmente aquelas que se instalam rápida e avassaladoramente. Mas ele é importante no controle ou cura de quadros menos abruptos.

Nosso funcionamento mental é complexo, e, a cada dia que passa, novas pesquisas vão tratando de desfazer a separação entre corpo e mente: na verdade, eles funcionam em uníssono.

Psicóloga Clínica



Ulysses Guimarães

Polícia Militar, uma garantia de paz

No dia seis de outubro de 1916, na cidade paulista de Rio Claro, nascia um dos mais ilustres brasileiros do século XX. Ulysses Silveira Guimarães, bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, foi um dos mais hábeis políticos de sua época fazendo escola e história.

Foi professor e advogado e ingressou na vida pública como deputado estadual por São Paulo em 1947.

Em 1951 elegeu-se deputado federal e permaneceu até sua morte, em 1992, quando cumpria seu 11º mandato consecutivo.

Homem de visão no futuro e político invejável, “o Dr. Diretas”, como ficou conhecido por atuar ativamente por eleições populares no Brasil, já sabia da importância de uma polícia bem equipada e estruturada na defesa do cidadão e do Estado Nacional.

“... São Tomás de Aquino já afirmava que “a ordem são as coisas nos seus lugares, senão, é a desordem”.

E, ao impacto da violência assediando o Estado, nós entendemos que se instala a desordem se não estão as coisas nos lugares, principalmente nessa coisa mínima e fundamental de qualquer ser que vive no Estado, qual seja a garantia sua, de toda a sua família, do seu patrimônio, da sua mulher e dos seus filhos.

Esse desafio tremendo, repito, que sacode, como nós vemos constantemente nas televisões, nos rádios e nos jornais, todo o mundo, constitui, sem dúvida alguma, um dos postulados do papel, entre outras forças da garantia da ordem interna do Brasil, das Polícias Militares.

Portanto, habilitar esses setores da ordem pública, da garantia dos cidadãos, da sua vida, encerra um papel muito grande, mas fundamental, porque mais do que constitucional, é institucional, está no germe, na raiz, nos fundamentos da razão do Estado, nas forças militares, nas forças das Polícias Militares deste estado e de todo o Brasil.”...

... “Vale lembrar, aqui, a confiança de Tancredo pela Polícia Militar de Minas, manifestada em todos os momentos da sua trajetória de Governador, em que se fez acompanhar por elementos da Corporação, tendo esta, em derradeira homenagem, destacado uma guarda especial para conduzi-lo à última morada.

Vale lembrar, também, a figura de outro mineiro ilustre, saído das fileiras da própria Polícia Militar para a vida política do Município, do Estado e da Nação, que veio a sacudir esta terra da letargia de desenvolvimento em que se encontrava, fazendo erguer, no planalto agreste, a capital mais moderna do mundo, ao mesmo tempo que fazia o país avançar “50 anos em 5”. O Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira sempre se orgulhou de sua origem miliciana, fazendo questão de declará-la a todos, nas mais diversas circunstâncias.”...

Trechos do discurso do Dr. Ulysses Guimarães proferido durante abertura do Congresso das Polícias Militares do Brasil em 1984



Direito Militar é tema de debate em Manhuaçu

No último dia 22 de novembro, a cidade mineira de Manhuaçu sediou um dos mais importantes eventos do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Trata-se da Jornada de Direito Militar, um encontro promovido por uma parceria entre o Poder Judiciário de Manhuaçu, o 11º Batalhão de Polícia Militar, a Ordem dos Advogados do Brasil / subseção de Manhuaçu e o Ministério Público.

Segundo o Presidente do Tribunal de Justiça Militar, Juiz Cel Paulo Duarte Pereira, um dos palestrantes do evento, o objetivo foi transmitir aos policiais militares um maior conhecimento sobre o Direito Militar, para que não sejam infringidas leis, nem desrespeitados os direitos humanos. Também proferiram palestras o Vice-Presidente do TJM/MG, Dr. José Joaquim Benfica, e os juízes-auditores Waldyr Soares e Nilton Vieira Dias. O encontro reuniu um público composto por policiais, advogados, juízes, promotores e estudantes de Direito.



O público compareceu ao Salão de Convenções do Manhuaçu Center Hotel, sede das palestras sobre o Direito Militar

Formatura de novos Sargentos da Polícia Militar

Em uma emocionante solenidade, aconteceu, no dia 14 de dezembro próximo passado, no Ginásio do Colégio Pio XII, a formatura dos alunos do Curso de Formação de Sargentos e do Curso Especial de Formação de Sargentos, ambos da Polícia Militar de Minas Gerais.

Os novos sargentos escolheram para paraninfo o Presidente do TJM, Cel Paulo Duarte Pereira. Tal escolha evidencia não só o prestígio pessoal do paraninfo, entre o contingente policial militar, mas também o respeito pela Justiça Militar como instituição de relevante posição na sociedade.

Em mensagem enviada aos formandos, o Comandante-Geral da Polícia Militar, Cel Álvaro Antônio Nicolau, destacou a grande responsabilidade e o compromisso que os graduados teriam, a partir de então, de lealdade e respeito para com a sociedade e a Corporação, com o intuito de se construir uma Polícia Militar cada vez mais forte, pujante e coesa. Em suas palavras, o Cel Álvaro Antônio exaltou também a importância social da Justiça Militar, ali representada pelo Cel Paulo.



Cel Paulo discursa como paraninfo do Curso de Formação de Sargentos e do Curso Especial de Formação de Sargentos



Solenidades marcam do 64º aniversário

Em novembro último, a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais completou 64 anos. Nos dias 8 e 9 daquele mês, algumas solenidades foram realizadas como forma de se registrar a data, homenageando-se pessoas que, de alguma forma, vêm contribuindo para o engrandecimento da Justiça Castrense estadual.

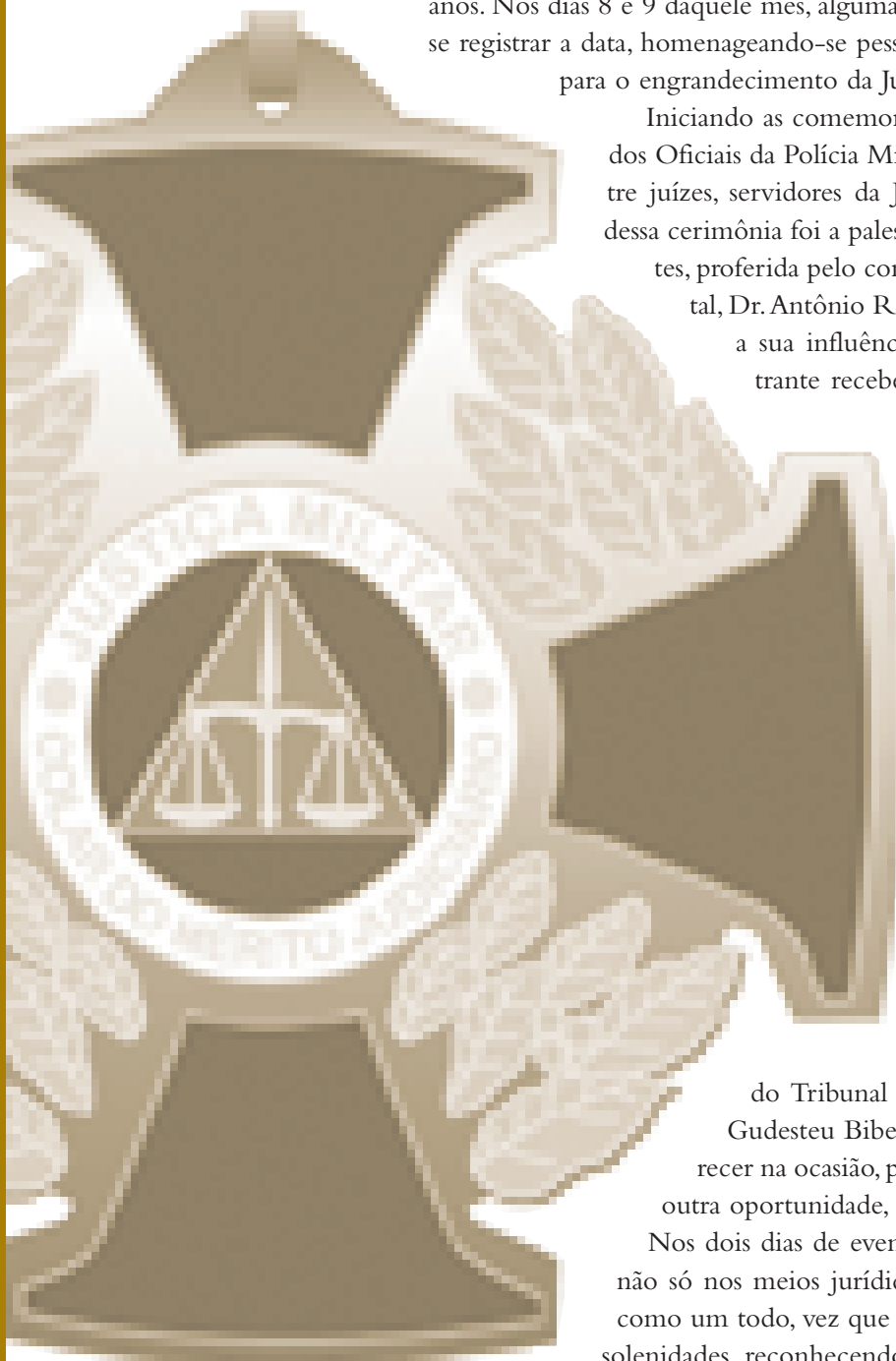
Iniciando as comemorações, aconteceu, nas dependências do Clube dos Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, um conagraçamento entre juízes, servidores da Justiça Militar e ilustres convidados. O ápice dessa cerimônia foi a palestra, muito aplaudida e apreciada pelos presentes, proferida pelo consultor empresarial e terapeuta comportamental, Dr. Antônio Roberto Soares, cujo tema era "A auto-estima e a sua influência nas relações humanas". Ao final, o palestrante recebeu do Presidente do TJM um agradecimento especial pela sua participação no acontecimento.

Como marco principal das comemorações, foi realizada, no plenário do Tribunal de Justiça Militar, Sessão Solene de entrega do Colar do Mérito Judiciário Militar, o qual, criado pela Resolução nº 34, de 26/09/2001, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado relevantes serviços à Justiça Militar, ou que dela tenham se tornado credores de homenagens especiais.

Foram três as autoridades homenageadas com a comenda: o Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Humberto Guimarães Souto; o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Paulo Geraldo de Oliveira Medina, e o Presidente

do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Desembargador Gudesteu Biber Sampaio. Este último, não podendo comparecer na ocasião, por motivo de força maior, recebeu o Colar em outra oportunidade, também em uma Sessão Solene no TJM.

Nos dois dias de eventos, a Justiça Militar mostrou o seu prestígio, não só nos meios jurídico e policial militar, bem como na sociedade como um todo, vez que inúmeras foram as personalidades presentes às solenidades, reconhecendo-se, portanto, a relevância do papel que esta Justiça detém na vida da nossa comunidade.





as comemorações da Justiça Militar



Presidindo a Sessão Solene, Cel Paulo entre os agraciados Des. Paulo Medina e Min. Humberto Souto



O palestrante da noite, Dr. Antônio Roberto Soares, recebe homenagem



Em outra cerimônia, o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Des. Gudesteu Biber Sampaio, recebe o Colar do Mérito Judiciário Militar



Revista de
ESTUDOS &S
INFORMAÇÕES